LEI 271/2014.

"Aprova e institui o Plano Diretor de Itacaré, revoga a Lei n.º 191, de 2 de novembro de 2003, que dispõe sobre a institucionalização do Plano de Referência Urbano Ambiental (PRUA) de Itacaré e Lei n.º 254, de 2009, que cria Zonas Especiais de Interesse Social, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNCIPAL DE ITACARE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Diretor de Itacaré, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, previsto no parágrafo 1º, do art. 161, da Lei Orgânica do Município e fundamentado na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades e demais disposições legais federais pertinentes.

Art. 2º Esta Lei compreende, como instrumentos básicos de política urbana:

I - as políticas setoriais e os projetos estratégicos para o desenvolvimento municipal sustentável;

II - a definição dos modelos de desenvolvimento territorial, com novos perímetros urbanos e parâmetros urbanísticos estabelecidos para a Sede, Km 6 e para Taboquinhas;

III - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma dos arts. 4º e 5º (parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado), da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

IV - as disposições requeridas para aplicação do direito de preempção (art.25), outorga onerosa do direito de construir (art. 28), alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário (art. 29), operações urbanas consorciadas (art. 32), transferência do direito de construir (art. 35) da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

V - as disposições relativas à desapropriação com pagamento em títulos (art.8º) usucapião especial de imóvel urbano (art. 9º), direito de superfície (art. 21), estudo de

impacto de vizinhança (art. 36), previstos como instrumentos urbanísticos facultativos na Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

VI - a instituição do Sistema de Planejamento e Gestão Participativa, para o acompanhamento e controle da execução do Plano Diretor;

VII - as diretrizes gerais para políticas setoriais;

VIII - os projetos estratégicos para o desenvolvimento municipal sustentável.

Art. 3º São integrantes desta Lei, para todos os fins de direito:

I - Anexo I:

a) Planta do Macrozoneamento do Município;
b) Planta de Zoneamento da Sede
c) Planta de Zoneamento de Taboquinhas;
d) Planta do Sistema Viário da Sede;

II - Anexo II - Quadros Urbanísticos:

a) Quadro I – Parâmetros Urbanísticos;
b) Quadro II – Uso do Solo;
c) Quadro III - Hierarquização do Sistema Viário da Sede
d) Quadro IV - Parâmetros Mínimos para Vias.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 4º A política de desenvolvimento urbano de Itacaré tem o objetivo:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e sua área de influência;

II - estabelecer critérios para a definição da função social da propriedade urbana.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento de atividades econômicas, atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, visando evitar:

I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

IV - a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

V - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

VI - a deterioração das áreas urbanizadas;

VII - a poluição e a degradação ambiental.

Art. 5º A política de desenvolvimento urbano tem como diretrizes gerais, além das outras diretrizes estabelecidas na legislação federal, as seguintes:

I - direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, tanto para as presentes e como as futuras gerações;

II - planejamento do desenvolvimento da Cidade e sede distrital de Taboquinhas e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência;

III - planejamento da distribuição espacial da população, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural;

V - conservação, reforma e melhoria do patrimônio construído;

VI - valorização do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IX - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

X - recuperação dos investimentos do Poder Público dos quais tenha resultado a valorização de imóveis urbanos, pelos devidos instrumentos legais e justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6ºO objetivo geral do Plano Diretor de Itacaré é orientar a execução da política de desenvolvimento urbano, com abrangência municipal.

Art. 7º São objetivos específicos do Plano Diretor, tendo em vista o disposto no artigo anterior, a definição de diretrizes de planejamento, programas, projetos e ações para:

I - proteger e preservar o meio ambiente e visual paisagístico;
II - promover e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável;
III - promover e fomentar o desenvolvimento social e comunitário;

IV - promover o desenvolvimento institucional e melhorar os serviços públicos prestados pela Prefeitura;
V - disciplinar o desenvolvimento territorial.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 8º São diretrizes para a execução do Plano Diretor, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos arts. 6º e 7º, desta Lei, as estabelecidas nos Capítulos IV a VIII, deste Título.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE E DO VISUAL PAISAGÍSTICO

Disposições Gerais

Art. 9º A preservação do meio ambiente e do visual paisagístico deverá ser levada em conta em todos os planos, programas, projetos e ações do Município, em acordo, principalmente, com as seguintes diretrizes, que garantem a atratividade turística e preservam a qualidade de vida:

I - proteção dos remanescentes de Mata Atlântica que garantem a atratividade turística e preservam a qualidade de vida no Município;
II - valorização das formações vegetais de valor paisagístico;
III - revitalização das bacias hidrográficas, em especial a do Rio de Contas e seus tributários, pela proteção de suas margens e controle de sua ocupação;
IV - proteção aos manguezais, evitando ocupações irregulares e despejo de resíduos sanitários;
V - preservação e conservação do patrimônio construído;
VI - implementação do plano municipal de saneamento básico, compreendendo seus quatro componentes: o fornecimento de água tratada, o esgotamento sanitário, a drenagem urbana e o tratamento de resíduos sólidos;
VII - incentivo ao uso de fontes energéticas renováveis e tecnologias limpas nos projetos a serem implantados no Município.

Seção I
Proteção aos Remanescentes da Mata Atlântica

Art. 10. São diretrizes para a proteção dos remanescentes da Mata Atlântica:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração de Mapa de Restrições Ambientais do Município;
b) elaboração do Plano Municipal de Mata Atlântica;

c) apoio à revisão do plano de manejo das áreas da APA de Itacaré-Serra Grande e da APA da Baía de Camamu, nas partes compreendidas pelo território municipal;
d) identificação de corredores ecológicos na área urbana, incluído o corredor florestal do entorno da Sede e ao longo da Rodovia BA - 001;
e) apoio à elaboração do plano de manejo do Parque do Conduru, na parte compreendida pelo território municipal;
f) aplicação da Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica, visando a preservação e recuperação das áreas remanescentes de Mata Atlântica no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração, situadas no entorno da sede;

II - quanto à vegetação:

a) apoio às técnicas agrícolas do agrossistema de cabruca;
b) criação de zonas de proteção ambiental e de corredores ecológicos na área urbana, incluído o corredor florestal do entorno da Sede e ao longo da Rodovia BA - 001;
c) valorização do agrossistema de cabruca;

III - quanto ao desenvolvimento econômico, para viabilizar alternativas sustentáveis e ecologicamente adequadas para a proteção dos remanescentes da Mata Atlântica:

a) incentivo ao ecoturismo, ao turismo de esportes e ao turismo rural;
b) implantação de programa de sequestro de carbono como forma de uso sustentável e rentável da terra florestal;
c) apoio aos agricultores para a emissão de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando regulamentado;

IV - quanto à mobilização e capacitação das comunidades:

a) elevação dos níveis de conscientização ambiental da população em idade escolar;
b) promoção de eventos e atividades vivenciadas de conscientização ambiental;
c) implantação de programas de treinamento de lideranças comunitárias em planejamento e gestão de projetos.

Seção II
Valorização dos Elementos Paisagísticos

Art. 11. São diretrizes para a valorização dos elementos paisagísticos:

I - quanto ao planejamento:

a) levantamento do patrimônio paisagístico, especialmente nos Conjuntos Paisagísticos Ecológicos da Serra do Vinhático, Serra da Jacutinga, Serra do Capitão, Bacias Aracaju e Cuiúdo, Rio do Engenho Alto, Médio e Baixo Rio de Contas e Faixas Litorâneas;
b) fiscalização e manutenção das Zonas de Proteção Visual (ZPV) instituídas por esta Lei, compreendendo áreas que se destacam pela singular inserção na paisagem;

c) formação de um sistema de áreas verdes urbanas, visando, inclusive, à aplicação de recursos advindos da compensação ambiental em praças, ruas, avenidas e zonas urbanas de proteção ambiental e de proteção visual;

II - quanto à implementação:

a) implementaçãode unidade de conservação municipal ao longo do Rio das Contas, abrangendo as corredeiras, no Distrito de Taboquinhas;
b) criação de unidade de conservação da categoria de proteção integral no "Campo Cheiroso", para preservação das caraterísticas singulares da vegetação;
c) proteção da vegetação nos locais de atração turística contíguos à orla marítima e à via de acesso às praias urbanas entre a Pituba e a Ribeira;
d) proteção da vegetação ao longo das rodovias;

III - quanto à mobilização e capacitação das comunidades:

a) realização de campanhas educativas para a valorização e preservação da paisagem;
b) estimulo à minimização da produção de resíduos sólidos, à separação de resíduos para coleta seletiva e à realização de mutirões para a diminuição da poluição visual.

Seção III
Revitalização e Proteção das Bacias Hidrográficas

Art. 12. São diretrizes para a revitalização e proteção das bacias hidrográficas:

I - quanto ao planejamento:

a) mapeamento das microbacias hidrográficas no território municipal;
b) engajamento do Município no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio de Contas e no Plano de Recursos Hídricos desta bacia hidrográfica;
c) apoio a projetos, ações e campanhas realizadas nos demais municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio de Contas, que visem medidas de proteção e controle tomadas a jusante do Rio;
d) implementação de unidade de conservação municipal ao longo do Rio das Contas, abrangendo as corredeiras, no Distrito de Taboquinhas;

II - quanto à ocupação de áreas ribeirinhas:

a) controle e fiscalização do uso e ocupação nas Áreas de Preservação Permanente (APP);
b) cadastramento das áreas utilizadas destinadas a atividades agrosilvopastoris, ecoturismo e turismo rural nas Áreas de Preservação Permanente (APP) até 22 de julho de 2008, segundo a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que estabelece normas para as Áreas de Preservação Permanente Urbanas;
c) elaboração e implementação de programas de recomposição das Áreas de Preservação Permanente (APP);
d) controle da exploração de jazidas de minerais não ferrosos, compreendendo argila, cascalho, areia, pedra, nos leitos dos rios;

III - quanto à proteção das nascentes e fontes:

a) identificação das nascentes e fontes para fins de despoluição e fiscalização do uso do solo no seu entorno;
b) organização dos espaços no entorno das nascentes para finalidade de turismo ecológico, inclusive com a implantação de locais de estacionamento, quando possível, e a desapropriação, quando necessária para sua preservação;
c) proteção especial às nascentes no Distrito de Taboquinhas (Pé da Pancada, Usina, Ribeira Grande, Bacurau, Preguiça, São Roque e Monte Alegre e outros;

IV - quanto à proteção das cachoeiras:

a) identificação das cachoeiras, de seus acessos e de sua situação ambiental e patrimonial, visando organizar a visitação para fins de turismo ecológico;
b) execução de melhorias nos acessos e de obras de saneamento;
c) realização de campanhas educativas e de estimulo à minimização da produção de resíduos sólidos no entorno das cachoeiras;

V - quanto à mobilização e capacitação das comunidades, visando a viabilizar alternativas sustentáveis e ecologicamente adequadas desobrevivência:

a) fortalecimento das comunidades tradicionais extrativistas;
b) promoção do desenvolvimento da pesca artesanal, aquicultura e criação de peixe e crustáceos em regime de cooperativa ou de associação;
c) utilização do potencial do Rio de Contas para a navegação, visando rotas alternativas de turismo ecológico e transporte alternativo para a população;
d) construção de estaleiro artesanal para consertos e construção de barcos e saveiros e implantação de cursos de navegação básica;
e) realização de campanhas educativas quanto à ocupação e disposição de resíduos sólidos e líquidos nas margens dos rios e no entorno das nascentes.

Seção IV
Manguezais

Art. 13. São diretrizes para a revitalização e proteção dos manguezais:
I - quanto ao planejamento:

a) implementação de programas de conservação e recuperação de manguezais;
b) controle e fiscalização da ocupação irregular de novas áreas;
c) a regularização fundiária, nas situações permitidas por lei;

II - quanto à mobilização e capacitação das comunidades:

a) o apoio a organizações e comunidades de marisqueiras;
b) a educação ambiental para minimização de lançamentos de resíduos sólidos.

Seção V
Patrimônio Construído

Art. 14. São diretrizes para a preservação e conservação do patrimônio construído:

I - quanto ao planejamento:

a) realização de inventário e mapeamento do patrimônio histórico, artístico, e arquitetônico local nas áreas urbanas e rurais;
b) levantamento de sítios arqueológicos e de áreas de ocupação indígena, quilombola e colonial;
c) estudos para tombamento da Estrada dos Tropeiros.

II - quanto à implementação:

a) regulamentação e aplicação da Lei municipal nº 260/2005, referente ao tombamento de bens ainda não tombados pela União ou pelo Estado, inclusive da Estrada dos Tropeiros;
b) preservação de sítios arqueológicos;
c) apoio à reforma de edifícios históricos, na Sede e à conservação da igreja e outros prédios históricos, em Taboquinhas;
d) melhoria do visual construído dos núcleos urbanos, incluindo a reforma de praças, vias e calçadas;
e) acabamento final das casas populares do Bairro Novo, mediante a captação de recursos para reboco e pintura.

Seção VI
Saneamento Básico

Art. 15. São diretrizes para o desenvolvimento do programa de saneamento básico:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;
b) obtenção de recursos para a execução da política de saneamento básico;

II - quanto ao fornecimento de água tratada:

a) atendimento a todas as áreas da Sede;
b) atendimento a Sede do Distrito de Taboquinhas e outros núcleos urbanos;
c) adoção de medidas de fomento à moderação do consumo e reuso de água;

III - quanto aos resíduos sólidos:

a) eliminação do lixão e revitalização da área próxima ao Rio Canoeiro;
b) construção da central de tratamento de resíduos sólidos (CTRS) com base em estudos ambientais e geológicos a ser identificada no Plano Municipal de Saneamento Básico;
c) implantação de projeto integrado de coleta seletiva de lixo em toda a Cidade e triagem dos resíduos, com separação dos comercializáveis, dos orgânicos secos e úmidos e dos rejeitos, para os fins de trituração, compostagem e incineração;

d) melhora do sistema de limpeza urbana;

IV - quanto ao esgotamento sanitário:

a) implantação de sistemas simplificados nas margens do Rio de Contas, em Taboquinhas, e em localidades próximas ao Rio de Contas em áreas urbanas não contempladas pelos sistemas de esgotamento sanitário da Embasa;
b) estabelecimento de medidas preventivas do lançamento de esgotos nos cursos d´água;
c) realização de monitoramento dos efluentes lançados no Rio de Contas e rios menores, inclusive os originados pela estação de tratamento, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico;
d) identificação e relocação das ligações clandestinas de efluentes domésticos;
e) solução para a poluição do Rio Canoeiro e outras microbacias, no Assentamento Marambaia;

V - quanto à drenagem urbana:

a) reparação e melhoria da rede de macrodrenagem;
b) ampliação da rede de drenagem urbana;
c) proibição da realização de aterros em áreas úmidas para qualquer fim que não seja de interesse público, observadas as condições de prévio estudo ambiental;

VI - quanto à participação da população:

a) realização de campanhas educativas previstas no plano de mobilização do Plano Municipal de Saneamento Básico, referentes a economia do uso da água, tratamento de esgoto, quando não houver rede;
b) realização decampanhas educativas para minimização da produção de resíduos sólidos, especialmente de materiais não degradáveis, na zona rural, onde não houver coleta;
c) realização de campanhas educativas visando evitar lançamento de resíduos sólidos nos rios e demais cursos de água.

Seção VII
Fontes energéticas e Tecnologias limpas

Art. 16. São diretrizes para apoio ao uso de fontes energéticas renováveis e a utilização de tecnologias limpas:

I - elaboração de políticas de resíduos sólidos e líquidos;
II - uso de aquecimento e de captação de energia solar;
III - captação de água de chuva com reuso da água;
IV - uso de sistema natural de iluminação e ventilação;
V - apoio à construção com materiais sustentáveis e telhado verde (gramado).

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 17. São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico sustentável:

I - apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável;
II - fortalecimento da agricultura, inclusive da agricultura urbana;
III - incentivo e apoio à pesca, mariscagem e aquicultura;
IV - desenvolvimento do empreendedorismo de microempresas, no comércio e indústria;
V - apoio a geração de emprego e ao empreendedorismo individual;
VI - apoio a atividades econômicas alternativas e de proteção ambiental.

Seção I
Turismo sustentável

Art. 18. São diretrizes para o incentivo ao desenvolvimento turístico de forma sustentável:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração de Plano Turístico Municipal com identificação das localidades dotadas de atributos de interesse ambiental e cultural para a consolidação de Itacaré como destino turístico, nos Conjuntos Paisagísticos Ecológicos da Serra do Vinhático, Serra da Jacutinga, Serra do Capitão, Bacias dos Rios Aracaju e Cuiúdo e Rio do Engenho;
b) expansão das atividades turísticas para Alto, Médio e Baixo Rio de Contas com a execução de projeto de instalação de balneários turísticos, em especial em Água Fria, Pancada Grande e Cachoeira da Usina;
c) expansão da atividade de turismo rural para Taboquinhas, vilas do entorno e comunidades quilombolas preservadas;
d) apoio aos eventos culturais, tradicionais e de esportes, em especial da pesca oceânica e outros esportes no mar, como forma de atração turística;
e) adoção de medidas para evitar poluição sonora que possa prejudicar o turismo de qualidade e produzir consequências dos eventos turísticos, na saúde pública e outros setores da vida comunitária;
f) adoção de medidas para evitar o acúmulo de resíduos sólidos produzidos por eventos turísticos;

II - quanto à informação e divulgação:

a) construção e implementação do Portal da Cidade e criação de marca de publicidade;
b) implantação do Projeto Itacaré Cidade Digital e de centrais de informação turística, na Sede e em Taboquinhas;

c) conscientização das comunidades residentes nas áreas de interesse turístico, sobre a importância da conservação do meio ambiente, limpeza e informação correta aos turistas;

III - quanto à melhoria da infraestrutura, voltada para o apoio ao turismo:

a) escolha, aprovação e construção de nova pista de pouso, em área antropizada próxima ao km 45 da BA, mediante estudo de impacto ambiental;
b) implantação da nova rodoviária;
c) implantação da via náutica do Rio de Contas, com infraestrutura de apoio de terminal marítimo na Sede e de atracadouros no Distrito de Taboquinhas e em outros pontos de interesse;
d) sinalização de todos os locais de interesse e convergência turística, inclusive nas comunidades rurais;
e) manutenção da permissão de passagem nas trilhas existentes de acesso às praias (Prainha, São José, Engenhoca, Jeribucaçu, Patizeiro, Havaizinho, Itacarezinho) sob o regime de servidão pública, para pedestres e/ou ciclistas, com a preservação da vegetação nativa, entorno das trilhas em uma faixa de 5 (cinco) metros;
f) manutenção da permissão de passagem nas trilhas existentes nas zonas rurais, para pedestres e/ou ciclistas, ou conforme o caso, de balsas, sob regime de servidão pública com a preservação da vegetação nativa, em uma faixa de 10 metros a cada lado da trilha;
g) implantação de pista de pouso esportivo, na Serra da Jacutinga;

IV - quanto à participação e capacitação profissional da população local:

a) apoio à formação de guias de turismo;
b) realização de programa de assistência técnica para gestores de atividades turísticas;
c) treinamento em serviços de hotelaria e realização de oficinas de formação de micro e pequenos negócios visando à melhora nos serviços relacionados ao turismo.

Seção II
Agricultura

Art. 19. São diretrizes para o fortalecimento da agricultura:

I - quanto ao planejamento:

a) a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;
b) compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento sustentável;
c) elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;

d) articulação com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável;

II - quanto a implementação:

a) identificação de terras com aptidão agrícola e disponibilidade de infraestrutura para implantar projetos produtivos (produção orgânica, beneficiamento de frutas plantio de seringueiras e outros)voltados para agricultura familiar, em sistema de cooperativismo ou associativismo;
b) identificação e mapeamento da produção rural da agricultura familiar quanto à quantidade, tipo, para fortalecer e aquisição local de gêneros para posterior aquisição por programas do governo federal ou estadual;
c) identificação da necessidade de melhorias nas estradas vicinais para facilitar o escoamento da produção rural;
d) identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados e o estimulo ao turismo rural e ações de educação ambiental;
e) estimulo a implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também para participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS;
f) melhoria da qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de ocupação e renda;

III - quanto à expansão dos negócios agrícolas:

a) aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;
b) aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;
c) implantação de postos de comercialização de produtos agrícolas e artesanais ao longo das rodoviase no Bairro Planejado;
d) elaboração de projetos voltados para agroindústria visando fomentar o beneficiamento dos produtos gerados pelo agricultor familiar, para lhes agregar valor, de acordo com a potencialidade de cada área;
e) disponibilidade de central de recebimento dos produtos da agricultura familiar, in natura ou beneficiados, para facilitar o escoamento da produção bem como sua comercialização;
f) incentivo à produtividade e a qualidade da produção por meio de práticas de adubação orgânica ou compostagem;
g) incentivo à formação de parcerias que viabilizem a introdução de tecnologias inovadoras de produção e de gerenciamento e fortalecimento das existentes voltadas

para a assistência técnica rural (ATR), voltadas principalmente para os pequenos agricultores;

IV - quanto à preservação e conservação ambientais relacionadas às atividades agrícolas:

a) difusão de informação e estimulo à adoção de tecnologias ambientalmente sustentáveis;
b) efetivação de parcerias com o Estado e a União, visando o controle do uso de agroquímicos;
c) estímulo à atividade de fruticultura consorciada entre lavoura cacaueira, floresta e cultivo de plantas ornamentais, em sintonia com os programas em desenvolvimento na Região

d) elaboração de projeto de sequestro de gás carbônico para sua negociação no mercado internacional de carbono;

e) levantamento dos quintais urbanos onde poderão ser implantadas hortas e pomares para o estímulo à ocupação verde desses espaços, mediante medidas tributárias a serem implementadas por lei específica.

Seção III
Pesca, Mariscagem e Aquicultura

Art. 20. São diretrizes para o desenvolvimento da pesca, mariscagem e aquicultura:

I - quanto ao planejamento:

a) desenvolvimento, de forma participativa, de um Plano de Gestão para o setor da pesca e mariscagem, visando o dimensionamento da capacidade de carga das áreas de pesca e mariscagem;
b) implementação da aquicultura;
c) inserção social das comunidades pesqueiras no processo de desenvolvimento;

II - quanto ao desenvolvimento econômico das comunidades tradicionais:

a) apoio às comunidades pesqueiras e às cooperativas e associações de pescadores, às colônias de pescadores e aquicultores, e aos quilombolas;
b) implantação de programas de capacitação de mão-de-obra em atividades pesqueiras (captura, transporte, acondicionamento e tratamento), em sistemas de gerenciamento e comercialização de peixes e mariscos e desenvolvimento da aquicultura;
c) apoio a infraestrutura nos principais centros produtores;
d) apoio à instalação de estaleiro para construção de barcos, canoas de fibra tradicionais e seus reparos.

Seção IV
Empreendedorismo

Art. 21. São diretrizes para o apoio ao empreendedorismo de micro e pequenas empresas:

I - quanto ao planejamento:

a) implementação da Lei Geral de micro e pequenas empresas, visando o fortalecimento das atividades econômicas dos empreendimentos individuais, e de micro e pequenas empresas;

b) organização dos microempreendimentos rurais e urbanos para fins de organização produtiva e criação de redes de produtores em empreendimentos cooperativos e associativos para comercialização;

II - quanto à implementação:

a) apoio à criação de micro e pequenas empresas de beneficiamento do cacau para produção de chocolate e outros produtos da região;

b) estímulo às ações empreendedoras de iniciativa popular, através da divulgação de informações sobre os programas de financiamento existentes;

c) apoio ao associativismo e ao cooperativismo, com base nos fundamentos da economia solidária e na articulação das iniciativas do Poder Público, empresas privadas e do terceiro setor;

d) incentivo ao ramo de construções de interesse social.

Seção V
Promoção de Emprego

Art. 22. São diretrizes para o apoio a promoção do emprego e ao empreendedorismo individual:

I - quanto ao planejamento:

a) identificação e expansão das atividades urbanas potencialmente geradoras de trabalho e renda, sobretudo as que absorvem grandes contingentes de mão-de-obra;

b) montagem de sistema de informação sobre a disponibilidade de vagas de emprego nos diferentes setores econômicos;

II - quanto às ações do Poder Executivo:

a) acesso às instituições de identificação e documentação pessoal e da família e de condições para a capacitação profissional;

b) apoio à implantação de ensino profissionalizante, em parcerias com os demais níveis de governo, organizações não-governamentais, universidades e outras instituições de ensino;

c) requalificação de ofícios vinculados à construção civil, com o objetivo de promover a absorção desta mão de obra no mercado de trabalho;

d) disponibilização de creches para possibilitar o trabalho das mães.

Seção VI
Promoção de outras Atividades Econômicas

Art. 23. São estabelecidas diretrizes, sem prejuízo das disposições anteriores, para o fortalecimento de outras atividades econômicas voltadas para negócios alternativos, em especial os destinados à preservação e melhoria do meio ambiente:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração de cadastro de atividades utilizadoras de recursos ambientais;
b) apoio e orientação ao artesanato, desde a coleta de materiais e produção à divulgação e comercialização;
c) apoio a novas atividades de ocupantes de áreas insuscetíveis de ocupação;

II - quanto aos negócios voltados para a proteção do meio ambiente:

a) apoio ao desenvolvimento dos negócios voltados para soluções tecnológicas dos problemas ambientais;
b) requalificação de atividades econômicas em empreendimentos em desacordo com as diretrizes do PDU;
c) incentivo aos serviços ambientais, especialmente para inserção no mercado de vendas de carbono;
d) incentivo a empreendimentos imobiliários de interesse social.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 24. São diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento social:

I - fortalecimento da participação social e mobilização popular;
II - fortalecimento do desenvolvimento comunitário e da organização social;
III - inclusão social.

Seção I
Participação Social e Mobilização Popular

Art. 25. São diretrizes para o fortalecimento da participação social e mobilização popular:

I - criação do Sistema Municipal de Participação Social de Itacaré (PMPSI), com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública municipal e a sociedade civil;

II - capacitação da sociedade civil para participação efetiva nos processos de construção da gestão participativa do Município, através de conferências, conselhos, orçamento participativo;

III - participação da comunidade no processo de planejamento e implementação das propostas que visem o desenvolvimento municipal, em especial nas deliberações referentes à gestão e execução do Plano Diretor;

IV - implantação de unidades de descentralização administrativa, promotoras da cidadania e catalizadoras dos sentimentos de autoestima das populações e das comunidades na Sede e nos Distritos.

Seção II
Desenvolvimento Comunitário

Art. 26. São diretrizes para o fortalecimento do desenvolvimento comunitário:

I - quanto ao planejamento:

a) cadastramento das organizações existentes;

b) fornecimento de assessoria técnica para possam melhorar sua inserção nos processos decisórios;

II - quanto à implementação:

a) envolvimento das comunidades na discussão e implementação de políticas públicas;

b) organização de comitês, nas unidades de vizinhança formadas nos bairros da Sede, (Porto; Passagem; Porto de Trás/Baixa da Gia; Santo Antonio/Rua da Linha; Pituba; São Miguel; Angelim; Conchas; Outeiro de Santo Antonio/Morro da Telebahia; praias urbanas; Ladeira Grande/Alto da Boa Vista), Marambaia e Taboquinhas, para participação no Conselho da Cidade.

Seção III
Inclusão Social

Art. 27. São diretrizes para o fortalecimento da inclusão social e digital de minorias de baixa renda:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração de programas de redução da desigualdade da distribuição de renda e promoção ao acesso e usufruto dos bens econômicos;

a) realização de eventos culturais, artísticos e artesanais para a ampliação da capacidade de geração de renda com recursos da cultura tradicional;

II - quanto à implementação:

a) execução de programas de inclusão digital nas escolas;

b) implantação do Programa Itacaré Cidade Digital;

c) capacitação das novas gerações, pela transmissão dos saberes culturais, artísticos e artesanais e culturas de curanderias, indumentárias, danças e sua difusão pelas novas linguagens audiovisuais;

d) conscientização dos direitos de propriedade intelectual dos saberes tradicionais ou comunitários e ampliação da capacidade de geração de renda dessas famílias com a realização de eventos culturais, artísticos e artesanais e controle dos recursos genéticos dos produtos derivados da Mata Atlântica.

CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Disposições Gerais

Art. 28. São diretrizes para o desenvolvimento institucional, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade dos seus atos e também:

I - adoção de critérios de eficiência, racionalidade e agilidade na prestação de serviços públicos, visando garantir aos usuários serviços de boa qualidade;
II - descentralização dos serviços, visando o atendimento direto e imediato à população, com redução de custos, eliminação de controles superpostos e imposição de deslocamentos desnecessários;
III - adoção de mecanismos que favoreçam a articulação, integração e complementaridade entre os setores públicos do próprio Município, do Estado, da União, de outros municípios e o setor privado, bem como a construção de parcerias com os diversos setores e segmentos da Sociedade, organizações não governamentais e organismos internacionais.

Parágrafo único. São ainda diretrizes para o desenvolvimento institucional:

I - implantação do sistema de gestão democrática da Cidade, com o envolvimento das comunidades na discussão e implementação de políticas públicas;
II - revisão e ajuste da estrutura organizacional;
III - melhoria da eficiência nos procedimentos de captação de receita e racionalização nos gastos públicos;
IV - complementação da legislação de gestão da ocupação e uso do solo urbano (Lei de Parcelamento do Uso do Solo, Código de Obras, Imposto Territorial Progressivo no Tempo).

Seção I
Sistema Municipal de Participação Social

Art. 29. Fica instituído o Sistema Municipal de Participação Social, para possibilitar a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas no planejamento municipal e na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, com os objetivos de:

I - identificar as necessidades prioritárias de intervenção pública;
II - fornecer os subsídios necessários para a definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano e a elaboração de programas e projetos executivos;
III - estabelecer os meios de operacionalização do Plano Diretor e de sua atualização e revisão, no prazo de dez anos.

§ 1º O Sistema Municipal de Participação Social deverá ser composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Planejamento, como órgão coordenador;
II - órgãos de planejamento setorial;
III - os organismos de gestão participativa legalmente instituídos:
a) Conselho da Cidade;
b) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
c) os fóruns para elaboração do orçamento participativo.

§ 2º Deverão ser convidados para presenciar as reuniões dos Conselhos os representantes dos organismos das esferas federais e estaduais, em especial da APA Itacaré Serra grande, representantes do Ministério Público e do Poder Legislativo.

§ 3º O Sistema Municipal de Participação Social deverá ter como suporte:

I - o Sistema Municipal de Informações; e
II - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado por lei específica.

Seção II
Secretaria de Planejamento

Art. 30. Competirá à Secretaria de Planejamento, sem prejuízo das outras competências que lhe são atribuídas por lei:

I - coordenar os processos do Sistema Municipal de Participação Social, inclusive a organização da agenda dos conselhos instituídos por lei, prestando o necessário apoio a estes instituições;
II - coordenar os processos de elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;
III - assessorar as Secretarias Municipais no desempenho de suas competências organizacionais e na elaboração do planejamento estratégico e dos planos municipais estruturantes da atuação de cada unidade;
IV - implementar as ações voltadas para a mobilização popular e participação da comunidade no processo de elaboração do planejamento municipal e acompanhamento os mecanismos adotados para a efetividade da participação popular na gestão pública municipal, mediante a realização de conferências municipais, audiências públicas e grupos de escuta social, para validação dos processo de planejamento participativo junto aos órgãos federais, estaduais e municipais;
V - efetuar a coleta, sistematização e disseminação de dados das secretarias municipais, mantendo atualizado um banco de dados de informações técnicas e socioeconômicas;
VI - coordenar as ações voltadas para o levantamento de informações e elaboração de mapas por meio de georeferenciamento e geoprocessamento, articulando com as demais Secretarias os demais estudos estatísticos e econômicos de viabilidade técnica necessários para elaboração de projetos;
VII - coordenar os processos de regularização fundiária.

§ 1º Deverão ser criados, na estrutura da Secretaria de Planejamento, os seguintes *novos* Departamentos:

I - Assessoria de Participação Social;
II - Departamento de Acompanhamento e Revisão do Plano Diretor;
III - Departamento de Regularização Fundiária.

§ 2ºA Assessoria de Participação Social caberá organizar a agenda dos Conselhos e promover a publicação de suas Resoluções.

§ 3°As competências, cargos e funções dos novos Departamentos serão instituídos em lei específica.

Seção III
Órgãos de Planejamento Setorial

Art. 31. O órgão responsável pelo planejamento ambiental e demais órgãos setoriais de planejamento da administração municipal deverão articular-se com a Secretaria de Planejamento para orientar o planejamento de seus programas e projeto e a execução de suas ações, atendendoàs diretrizes desta Lei.

Seção IV
Conselho da Cidade

Art. 32. O Conselho da Cidade, colegiado com caráter consultivo e deliberativo será criado por lei específica e será, composto por:

I - representantes do Poder Executivo municipal:
II - representantes de entidades com finalidade econômicas;
III - representantes de entidades sem finalidade econômica.

Parágrafo único. Deverão ser convidados para as reuniões do Conselho da Cidade:

I - representantes do Ministério Público;
II - representantes de entidades estaduais e federais prestadoras de serviços públicos, atuantes no Município, com ou sem escritório local;
III - administradores distritais e dos núcleos urbanos, compreendendo, no mínimo, um representante de cada um dos Distritos;
IV - representantes de unidades de vizinhança.

Art. 33. Cabem ao Conselho da Cidade, as seguintes competências:

I - avaliar a execução do Plano Diretor, seus planos específicos, programas e projetos e redirecionar suas diretrizes;
II - aprovar os projetos estratégicos e de impacto para o desenvolvimento da Sede e núcleos urbanos;
III - realizar debates públicos sobre o planejamento e desenvolvimento urbano, com as organizações representativas de bairros e núcleos urbanos;
IV - acompanhar a movimentação e aprovar as contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano;

V - promover, a cada dois anos, com o apoio da Secretaria de Planejamento, a Conferência da Cidade;

VI - emitir parecer sobre:

a) compatibilidade da legislação orçamentária, com as diretrizes e projetos estratégicos do Plano Diretor, aprovados por esta Lei;

b) projetos de lei, planos e programas de desenvolvimento urbano, bem como os projetos de iniciativa popular;

VII - promover, a cada dois anos, audiência pública, com o objetivo de:

a) dar conhecimento à população do andamento da execução do Plano Diretor e da aplicação de suas diretrizes;
b) avaliar propostas para a revisão e atualização do Plano Diretor;
c) apontar modificações a serem feitas no planejamento e na execução do Plano Diretor.

§ 1º Quando houver potencial de significativo impacto ambiental, nos assuntos sob sua deliberação, o Conselho da Cidade, encaminhará os processos sob sua apreciação ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O regimento do Conselho da Cidade deverá ser proposto e aprovado em plenária e publicado por ato do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho da Cidade poderá formar comissões temáticas para estudar e proferir pareceres sobre assuntos específicos, com base nas diretrizes desta Lei, inclusive para acompanhamento e de impulsão de projetos estratégicos, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promover a articulação entre o Poder Público e os setores privados, definindo as respectivas responsabilidades e atribuições para a implementação dos projetos estratégicos aprovados por esta Lei;
II - garantir a continuidade da implementação dos projetos estratégicos, face às mudanças nos Poderes Legislativo e Executivo;
III - compatibilizar o conhecimento técnico das análises dos programas e projetos com a experiência e visão política das demandas sociais na escolha de novos projetos; e
IV - fornecer indicações à Câmara Municipal para assegurar que os projetos estratégicos sejam contemplados na proposição das leis orçamentárias.

Seção V
Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 34. Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe forem dadas por lei, opinar sobre o planejamento, o parcelamento e o controle do uso e ocupação do solo, quando houver potencial de significativo impacto ou degradação ambiental e sobre o estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Seção VI
Sistema Municipal de Informações

Art. 35. Fica criado o Sistema Municipal de Informações, vinculado à Secretaria de Planejamento, onde serão consolidadas as informações básicas para o planejamento da Sede e dos núcleos urbanos, compreendendo as informações básicas para o planejamento urbano da sede, sedes distritais e demais núcleos urbanos, em especial:

I - Relatório Final e Lei do Plano Diretor;
II - Cadastro Imobiliário Urbano;
III - Plantas do Município;
IV - Registro histórico-fotográfico municipal;
V - Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
VI - informações ambientais da Região, incluindo as informações sobre unidades de conservação criadas por qualquer esfera de governo;
VII - documentos (textos e desenhos) relativos aos projetos estratégicos definidos pelo PDDU;
VIII - informações sobre a estrutura e o funcionamento da Administração municipal

IX - informações sobre Conselhos municipais.

§ 1º O Poder Executivo permitirá o acesso ao Sistema Municipal de Informações, de todas as Secretarias municipais e ao público, na forma de Regulamento.

§ 2º Em cada uma das Secretarias Municipais serão indicados prepostos que fornecerão as informações e responderão pela implementação das medidas e providências determinadas pelo Chefe do Executivo para o Sistema Municipal de Informações.

CAPÍTULO VIII
DA MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 36. O planejamento e implementação da melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, saúde, assistência social, educação, cultura, esportes e lazer, segurança pública, defesa civil, transporte, abastecimento alimentar e demais direitos deverá ser executada em acordo com as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo.

Seção I
Abastecimento Alimentar

Art. 37. São diretrizes para a prestação de serviços públicos voltados para o abastecimento alimentar:

I - quanto à estrutura física:

a) implantação de estrutura para funcionamento de um porto seco no Bairro Planejado;
b) melhoria da infraestrutura para organização das feiras livres itinerantes nos bairros da Sede, com horário predefinido para início e finalização;

c) fiscalização fitossanitária das feiras livres;
d) construção de abatedouro em Taboquinhas;

II - quanto ao abastecimento:

a) apoio à utilização dos produtos agrícolas locais;
b) controle da origem dos peixes e mariscos colocados à disposição da população.

Seção II
Assistência Social

Art. 38. São diretrizes para a prestação de assistência social:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração ou atualização do Plano Municipal de Assistência Social para o atendimento a necessidades essenciais à segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
b) articulação e fomento para a consolidação dos programas compensatórios de renda de responsabilidade do governo federal;

II - quanto à implementação:

a) desenvolvimento de programas que visem à integração de idosos e de pessoas com necessidades especiais ao mercado de trabalho;
b) prestação de assessoria técnico-jurídica para a regularização fundiária.

Seção III
Cultura

Art. 39. São diretrizes para a elevação do nível de cultura e reforço da identidade cultural do habitante com o Município:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração ou atualização do Plano Municipal de Cultura;

b) implantação do Sistema Municipal de Cultura, dentro dos princípios da transversalidade para integração com os sistemas de Educação e Assistência Social do Município;
c) identificação e preservação do patrimônio imaterial e das manifestações representativas da diversidade cultural de Itacaré e do Distrito de Taboquinhas, e próprias do processo de hibridação cultural;
d) identificação de elementos culturais, inclusive da cultura quilombola e de populações tradicionais, contribuindo para o resgate da autoestima da população e a valorização do sentido de pertencimento ao território;
e) elaboração de campanhas para o reconhecimento e valorização, pelos habitantes, do patrimônio material - arquitetônico e urbanístico - do Município;

II - quanto à promoção de atividades culturais:

a) incentivo às atividades culturais praticadas ou idealizadas pela população local, que contribuem para o fortalecimento da identidade com o Município;
b) resgate e consolidação dos marcos da história e da tradição regional cultural do Município e da Cidade, principalmente, da história econômica da Região;
c) valorização das manifestações populares espontâneas vinculadas aos eventos festivos;
d) realização de exposições, cursos, seminários e palestras sobre o desenho da Cidade, em seus elementos naturais e construídos;
e) apoio às escolas de capoeira e incentivo para a sua apresentação em espaços públicos;
f) apoio a criação de grupos musicais, filarmônicas e de orquestra sinfônica;

III - quanto a instalações e uso de equipamentos:

a) criação de um sistema de bibliotecas públicas na Sede e principais núcleos urbanos, com espaços de convivência e de realização de atividades socioculturais, inclusive para exibição de filmes de arte e educativos;
b) criação de equipamentos móveis para atividades culturais;
c) implantação de museu da história do Município, sua cultura, e seu patrimônio natural, com espaço para exposições e projeção de vídeos com coleta de objetos de arte, móveis e utensílios históricos;
d) requalificação do Clube Pirajá como equipamento cultural multiuso, com a instalação de aparelhamento técnico de áudio e imagem e isolamento acústico apropriado, para a melhoria dos serviços prestados à comunidade;
e) construção do Armazém Cultural no Galpão Cantagalo, em Taboquinhas.

Seção IV
Defesa civil

Art. 40. São diretrizes para a prestação de serviços de defesa civil:
I - quanto ao planejamento:

a) levantamento das situações de risco e vulnerabilidades e elaboração de plano de contingência que considere as ameaças e prevenção de alagamento, por transbordamento eventual do Rio de Contas e outros cursos d'água, como o Angelim e Gangaçu, e deslizamento de encostas;
b) cadastramento das pessoas em situação de risco, inclusive por meios fotográficos, visando o resgate em situações de emergência, priorizando crianças e idosos;
c) cadastramento dos locais de abrigo, em direta colaboração com a Secretaria de Educação;

II - quanto à implementação:

a) prestação de treinamento especifico em defesa civil para execução de ações preventivas e combate a incêndios;

b) implantação de brigada de incêndio, em Taboquinhas e de instalação de unidade do Corpo de Bombeiros, assim que possível;
c) relocação das ocupações existentes em cota atingida pelas cheias ou inundáveis por embarreiramento dos córregos, na Passagem e São Miguel na Sede e em Taboquinhas.
d) construção de canal de escoamento do córrego Gangaçu, na Passagem e restrição da ocupação ao longo ou no leito dos córregos Angelim e Gangaçu.

Seção V
Educação

Art. 41. São diretrizes para a prestação de serviços de educação:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração ou atualização do Plano Municipal de Educação;
b) fortalecimento do Conselho Municipal de Educação e dos outros conselhos relacionados à política educacional;
c) maximização do uso das unidades de ensino existentes, através da reestruturação dos turnos e calendários;
d) incentivo à participação da comunidade no ensino, com a promoção de pesquisas e debates, visando incrementar a visão crítica e a criatividade;
e) apoio à instalação de sedes locais de universidades;

II - quanto à capacitação dos professores:

a) qualificação e formação continuada do quadro docente, mediante a realização de programas sistemáticos de capacitação do corpo docente, inclusive educação à distância especialmente para os professores em exercício em Taboquinhas e na zona rural;
b) capacitação para o ensino de excepcionais e a integração das pessoas com necessidades especiais ao sistema formal de ensino;
c) capacitação para a educação ambiental, inclusive em parceria com entidades com ou sem finalidade econômica;

III - quanto ao apoio aos estudantes:

a) atendimento à população em atraso escolar, mediante programa específico de regularização de fluxo;
b) promoção de campanhas para evitar e reduzir a evasão escolar;
c) estabelecimento gradativo de número máximo de alunos por classe;

IV - quanto à qualidade da merenda escolar:

a) melhoria da qualidade dos alimentos;
b) prioridade para a utilização de produtos locais;
c) implantação de hortas nas escolas, especialmente na zona rural;

V - quanto à ampliação e melhoria das estruturas físicas da rede escolar:

a) reforma e implementação de novos estabelecimentos escolares, considerando os diversos níveis de ensino e a proporcionalidade da distribuição da população nestes níveis;
b) aquisição de computadores e respectivos equipamentos para as escolas da sede;
c) promoção de campanhas para a conservação dos prédios escolares e quadras de esportes pelos alunos e pela comunidade em geral;

VI - quanto à integração com a preservação da cultura local:

a) atualização e aprimoramento dos currículos escolares, com ênfase na conservação do meio ambiente, valorização da cultura local e cidadania;
b) integração da rede escolar com os arquivos, centros de pesquisa e outras instituições culturais que possuam acervos de memória do Município, da Região ou do país;
c) implantação de estabelecimentos escolares associados à construção de equipamentos de lazer e cultura, onde possível e promoção de circuitos de arte nas escolas municipais, na sede e em Taboquinhas;

VII - quanto ao atendimento a zona rural:

a) construção de ao menos cinco escolas nucleadas na zona rural;
b) melhoria do transporte escolar, pela conservação das estradas e dos veículos;
c) fornecimento de material didático;
d) aquisição de computadores e equipamentos, com equipamentos de energia elétrica alternativa, quando for o caso.

Seção VI
Energia Elétrica

Art. 42. São diretrizes para a prestação de serviços de energia elétrica:

I - quanto ao planejamento:

a) ampliação da cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
b) viabilização das instalações da rede elétrica e da iluminação pública no subsolo, no Centro Histórico;

II - quanto à iluminação pública:

a) adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos;
b) implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
c) iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

III - quanto à economia de energia elétrica:

a) modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública com a substituição de lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência e economia;
b) racionalização do uso de energia em prédios municipais e edifícios públicos;
c) incentivo ao uso de fontes alternativas de energia.

Seção VII
Esportes, lazer e recreação

Art. 43. São diretrizes para a prestação de serviços públicos de incentivo aos esportes, lazer e recreação à população:

I - quanto ao planejamento:

a) estabelecimento de agenda e captação de eventos como estímulo ao desenvolvimento de esportes aquáticos e terrestres com potencial de atração turística;
b) aparelhamento e suporte para a qualificação das trilhas ecológicas interpretativas;

II - quanto à melhoria da estrutura física:

a) construção do estádio, no Bairro Planejado;
b) construção de parques infantis, palco para apresentações teatrais e cinema;
c) apoio a construção de estaleiro, na Passagem;
d) construção de ciclovias, para esporte e transporte, ligando os bairros populares ao centro e a orla marítima;
e) requalificação das Praias da Tiririca e Ribeira, para apoio ao turismo e aos esportes;
f) execução de melhorias no campo de futebol e da pista de motocross em Taboquinhas;
g) ampliação das estruturas físicas, mediante a construção de parques infantis, palcos para apresentações teatrais e outras atividades e centro esportivo – quadras, na sede e em Taboquinhas.

Seção VIII
Habitação de Interesse Social

Art. 44. São diretrizes para a oferta de habitação de interesse social:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração ou revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
b) articulação da política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
c) oferecimento de alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
d) coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco;

e) incentivo ao uso de fontes alternativas de energia nos projetos habitacionais;

II - quanto à execução:

a) regularização urbanística dos assentamentos irregulares, com melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
b) melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda;
c) estímulo à produção de Habitação de Interesse Social - HIS, de forma a reverter a tendência de ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

d) produção de moradias para a zona rural.

Seção IX
Regularização Fundiária

Art. 45. São diretrizes para a regularização da situação jurídica das ocupações urbanas:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração de planos de regularização fundiária da Sede, contemplando, em especial, os casos da Pituba, São Miguel, Passagem, Santo Antônio, na Sede, e os casos de assentamentos inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em Marambaia e Taboquinhas, com a efetiva aplicação dos instrumentos de política urbana voltados à salvaguarda do direito à moradia digna e à cidade;
b) participação efetiva da comunidade local em todas as etapas do processo de regularização fundiária;
c) preferência de titulação à mulher, qualquer que seja seu estado civil.

II - quanto à implementação:

a) cadastro dos ocupantes em situação irregular;
b) implantação de programa de regularização fundiária nas áreas de Pituba e Passagem, consoante os instrumentos definidos no Estatuto das Cidades e outras leis civis;
c) entendimentos com o INCRA e Ministério Público Federal para a solução das pendências judiciais dos proprietários e ocupantes do antigo Assentamento Marambaia e assistência jurídica às associações representativas dos parceleiros e moradores;
d) efetivação da doação da área a ser doada à municipalidade no antigo Assentamento Marambaia;
e) regularização em Áreas de Preservação Permanente, quando verificadas e comprovadas a utilidade pública e o interesse social, nos termos da legislação federal.

Seção X
Saúde

Art. 46. São diretrizes para a prestação de serviços de saúde, de acordo com o Plano Municipal de Saúde**:**

I - quanto ao planejamento:

a) atualização do Plano Municipal de Saúde, quadrienal, elaboração do Plano Municipal Anual de Saúde, e realização dos relatórios quadrimestrais;
b) gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;
c) preparo para a ampliação do quadro de médicos e outros profissionais de saúde e aumento dos equipamentos e medicamentos necessários para o atendimento aos turistas, em proporção que chega a 300% da população, nas férias de verão;
d) promoção de ações de vigilância sanitária e melhoria das condições sanitárias das habitações e de estabelecimentos de hospedagem e alimentação;
e) promoção da vigilância epidemiológica, com a implantação de programa de identificação e controle esquistossomose, leishmaniose, tuberculose, dengue e hanseníase e outras doenças endêmicas;
f) promoção do programa de saúde do trabalhador;
g) promoção, em colaboração com a Secretaria de Meio Ambiente, da vigilância ambiental;
h) cobertura de 100% de equipe de saúde da família e de saúde bucal;

II - quanto à ampliação e melhoria das estruturas físicas da rede de atendimento:

a) construção do hospital municipal, com 70 leitos atendendo aos padrões e dimensionamento adequados à necessidade da população local e dos visitantes, com a perspectiva de implantação de UTI;
b) reforma do hospital de Taboquinhas, aquisição de equipamentos e materiais para o funcionamento do centro cirúrgico especializado em cirurgias eletivas;
c) implantação de centro médico e odontológico, para atendimentos especializados;
d) construção de unidade de pronto atendimento (UPA), atendendo ao critério da sazonalidade;
e) ampliação do número de postos médicos existentes, com aquisição de novos aparelhos e equipamentos;
f) implantação de centro de análises clínicas, com coletas em cada unidade de saúde da família, tanto na zona urbana quanto zona rural, através de agendamento;
g) instalação do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS AD III), no Km 6;
h) finalização da construção da unidade de saúde da família, na Marambaia – Km 6;
i) reforma das unidades de saúde da família – PSF Otto Alencar I; PSF Otto Alencar II; PSF Otto Alencar III; PSF Otto Alencar IV; PSF Maria de Lourdes Araujo; PSF Deputado Jairo Carneiro;

III - quanto ao desenvolvimento de programas específicos:

a) instituição de processos que ampliem a capacidade da municipal, além das Equipes de Atenção Básica, em ofertarem serviços que assegurem maior acesso e qualidade, de acordo com as necessidades concretas da população - Programa Nacional de Melhoria e Acesso da Qualidade da Atenção Básica;

b) implantação do programa de assistência multiprofissional gratuita em casa, a pessoas com necessidade de reabilitação motora, idosos, pacientes crônicos sem agravamento ou em situação pós-cirúrgica – Programa Melhor em Casa;
c) ampliação de ações de combate à desnutrição infantil - Programa Atenção Nutricional à Desnutrição Infantil (ANDI);
d) continuidade da execução do programa de planejamento familiar;
e) integração e articulação permanente da educação e da saúde - Programa Saúde nas Escolas;
f) desenvolvimento de programas especiais para os jovens, no que se refere à educação sexual, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e uso de drogas;
g) implantação de núcleo de atendimento à anemia falciforme;
h) implantação do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF);
i) implantação do programa de identificação e correção de problemas de visão dos educandos de escolas vinculadas ao Programa Saúde na Escola (PSE) e dos alfabetizandos cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado (PBA)- Programa Olhar Brasil;
j) implantação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA/VS);
k) atendimento a todo o território municipal por agentes comunitários de saúde;

IV - quanto ao atendimento na zona rural:

a) estabelecimento de uma rede de atendimento médico sistemático a Marambaia e aos povoados da área rural com instalação de postos satélites de PSF;
b) implantação de atendimento odontológico na zona rural;
c) aquisição de ambulâncias e equipamentos para os postos de saúde da zona rural.

Seção XI
Segurança pública

Art. 47. São diretrizes para a prestação de serviços públicos de segurança, mediante articulações com o governo estadual:

I - quanto ao planejamento:

a) elaboração de plano de segurança pública, mediante articulações com o governo estadual;
b) atenção à segurança do trabalho;

II - quanto às ações do Poder Executivo:

a) implantação do portal da Cidade;
b) implantação da sede da 72ª Companhia da Policia Militar;
c) apoio as condições operacionais das polícias civil e militar;
d) apoio ao aumento, qualificação e humanização do contingente policial, voltado para proteção ao cidadão, proteção ambiental, orientação ao turista, coibição do tráfico de drogas e da prostituição de menores e outras questões peculiares do Município;

e) implantação de postos policiais nas áreas de maior incidência de ocorrências;

f) implantação da Delegacia de Polícia Turística (DELTUR);

g) implantação da Delegacia da Mulher;

h) implantação do Posto de Identificação, Posto do Ministério do Exército Itacaré e Taboquinhas.

Seção XII

Transporte público e acessibilidade

Art. 48. São diretrizes para a prestação de serviços de transporte:

I - quanto ao planejamento e normatização:

a) elaboração do Plano Municipal de Transporte e Trânsito, com a definição de áreas para estacionamento na Sede e ciclovias, quando possível;

b) limitação da circulação de veículos na Sede, com o apoio da criação de transportes alternativos;

c) regularização dos serviços de taxi e moto-taxi;

d) regularização do transporte rodoviário de ligação da sede com Taboquinhas e povoados rurais;

e) gestões junto à AGERBA para a regularização do transporte interurbano para municípios vizinhos de Maraú (BA 001), Serra Grande (BA 001) e Aurelino Leal (BA 684 e BR 101);

II - quanto à infraestrutura:

a) construção de nova Rodoviária, no Km 6;

b) construção de pista de pouso, em local a ser escolhido mediante estudos e consultas aos órgãos competentes;

c) construção de atracadouros e píer no Rio de Contas, visando ao transporte náutico coletivo nas partes navegáveis do Rio de Contas;

d) restauração ou recuperação de serviços de balsas no Rio de Contas, na Sede, na Associação São Gonçalo e em Porto da Farinha;

e) utilização de veículo alternativo sobre rodas, para transporte de pedestres na Sede;

f) melhora da acessibilidade para a população de baixa renda às instalações desportivas e áreas de lazer, através da implantação de ciclovias e frequências adequadas de transporte coletivo;

g) acesso às moradias e propriedades e aos pontos turísticos por caminhos tradicionalmente utilizados por pedestres, como servidão pública;

h) melhora da trafegabilidade nas estradas rurais, em especial as utilizadas pelos agricultores para Taboquinhas e Bairro Planejado;

i) retorno das balsas na sede e em Taboquinhas e Fojo;

III - quanto à acessibilidade urbana:

a) elaboração de plano de acessibilidade elaborado de acordo com normas técnicas pertinentes, visando assegurar às pessoas com necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos;

b) assegurar às pessoas com necessidades especiais o acesso a:

1. Edificações: Rodoviária, Porto da Balsa, Secretaria de Turismo, e Centro Cultural Porto de Trás outras de importância para a vida comunitária;
2. Praças e ruas da Área Central;
3. Orla Oceânica: Praia da Coroinha e Praia da Concha; Praia do Resende; Praia do Costa; Praia da Tiririca; Praia da Ribeira.
4. Praias da Orla Fluvial.

TITULO II
DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DAS MACROZONAS

Art. 49. Ficam definidas as seguintes Macrozonas, excluídas do perímetro urbano, para a finalidade de planejamento territorial:

I - F1 - Faixa Interiorana, localizada no lado Oeste do Município, contendo:

a) os povoados de Água Fria, Catolé, Jacutinga, Pau Grande e Rua da Palha;
b) áreas destinadas à agricultura e pecuária e a assentamentos agrários;
c) áreas com sistema de cabruca e remanescentes de florestas em diversos estados de recuperação;
d) Áreas de Preservação Permanente (APP) da margem direita do Rio de Contas e de outros cursos d'água; e,
e) área de desenvolvimento turístico, abrangendo as corredeiras do Rio de Contas e o Complexo da Jacutinga;

II - F2 - Faixa Central, localizada na parte central do Município, tendo Taboquinhas como núcleo polarizador, contendo:

a) os povoados de Aldeia, Cachimbo Seco, Cajueiro, Corisco, Pau Brasil, Pé de Serra, Queimado, Serra D'Água e Toco Preto;
b) áreas destinadas à agricultura e pecuária e a assentamentos agrários;
c) áreas com remanescentes de florestas em diversos estados de recuperação;
d) Áreas de Preservação Permanente (APP) da margem direita do Rio de Contas e de outros cursos d'água;

III - F3 - Faixa Litorânea, localizada no lado Leste do Município, tendo a Sede municipal como centro básico, constituída pela faixa litorânea e parte da zona rural, contendo:

a) os povoados de Camboinha; Campo Seco, Capitão, Fojo, Marambaia, Povoação e a parte da Sede que faz confronto com o Oceano;
b) áreas destinadas à agricultura, à pecuária e a assentamentos agrários;

c) áreas integrantes da Área de Proteção Ambiental (APA) Itacaré Serra Grande, com remanescentes de florestas em diversos estados de recuperação, matas primárias, abrangidas pelo Parque do Conduru;
d) Áreas de Preservação Permanente (APP) dos cursos d'água, e
e) áreas de empreendimentos turísticos, em especial, abrangendo as praias, costões e encostas;

IV - F4 - Faixa Norte, localizada na parte Norte do Município e separada das demais pelo divisor do rio de Contas, contendo:

a) os povoados de Baetés, Cuiúdos, Mata Grande, Matinha, Piracanga, Pontal, Socó, Tijuípe, Vinháticos e Volta do Poço;
b) Áreas destinadas à agricultura e pecuária, integrantes da Área de Proteção Ambiental (APA) Itacaré Serra Grande;
c) áreas integrantes da APA da Baia de Camamu;
d) Áreas de Preservação Permanente (APP) da margem esquerda do Rio de Contas e de outros cursos d'água; e
e) áreas destinadas a empreendimentos turísticos, ao longo das praias.

1º As diretrizes de planejamento para estas macrozonas são as estabelecidas pelos Planos de Manejo da APA Itacaré Serra Grande, *da Baía de* Camamu e Parque do Conduru, onde couberem e, especialmente:

I - Macrozona F-1 – Faixa Interiorana: recuperação econômica a partir da recuperação da lavoura cacaueira e da identificação de outras atividades produtivas, como as culturas agroflorestais e o turismo rural;

II - Macrozona F-2 – Faixa Central: apoio à agricultura familiar e incentivo à produção de hortifrutigranjeiros, criando condições que facilitem a comercialização desses produtos na rede hoteleira;

III - Macrozona F-3 – Faixa Litorânea: adoção de programas de conservação dos recursos naturais, considerando a pressão para novas ocupações e disposições estabelecidas pelo Plano de Manejo da APA Itacaré Serra Grande;

IV - Macrozona F-4 – Faixa Norte: implantação de projeto estratégico e planejamento territorial, visando a para expandir a agricultura de base familiar, evitando seu quase completo isolamento e disposições estabelecidas pelo Plano de Manejo da APA da Baía de Camamu.

2º As áreas de Remanescentes Quilombolas, reconhecidas e delimitadas pelos órgãos competentes, inseridas em qualquer macrozona, serão geridas em acordo com a legislação específica.

3º Em qualquer zona agrícola poderá ser implantado programas de construção e melhorias habitacionais.

CAPÍTULO II
DOS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Seção I
Zona Rural

Art. 50. São componentes do modelo de desenvolvimento territorial da zona rural:

I - áreas destinadas à agricultura e pecuária e a assentamentos agrários;

II - áreas destinadas ao planejamento turístico:

a) áreas destinadas a empreendimentos turísticos, do lado Leste do Município e próximas ao Rio de Contas, em Taboquinhas;
b) áreas definidas como de proteção visual, com elementos da paisagem natural que configuram referencial cênico ou simbólico significativo para Itacaré;

III - áreas sujeitas a regime específico de proteção ambiental:

a) áreas integrantes das Áreas de Proteção Ambiental (APA) Itacaré Serra Grande e da Baía de Camamu;
b) áreas integrantes do Parque do Conduru e de outros parques criados ou a serem criados;
c) Áreas de Preservação Permanente (APP), instituídas pela legislação federal vigente;
d) áreas com matas primárias, com remanescentes de florestas em diversos estados de recuperação e áreas com o sistema de cabruca;
e) praias com costões e encostas, no lado Leste do Município e ao Norte do Rio de Contas;

IV - áreas especiais de interesse social para edificação de moradias rurais;

V - áreas quilombolas a serem reconhecidas e demarcadas;

VI - áreas destinadas a empreendimentos industriais não poluentes.

Seção II
Zonas Urbanas

Subseção I
Sede

Art. 51. São componentes do modelo de desenvolvimento urbano, nas áreas urbanas da Sede do Município:

I - áreas de ocupação consolidada, abrangendo áreas ocupadas, dotadas de infraestrutura de boa qualidade, em que podem ser aplicados instrumentos urbanísticos, visando sua densificação, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) controle dos processos de densificação, através da observância dos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei;
b) cobrança da outorga do direito de construir, quando da permissão de elevação do gabarito;

c) exigência de estudo de impacto de vizinhança para a construção de novos equipamentos de médio e grande portes;
d) conservação das áreas de proteção cultural, vinculadas à vida, à cultura e a imagem da Cidade (Centro Histórico);
e) priorização do Centro para pedestres, limitando-se a circulação de veículos, e construção de estacionamentos periféricos;
f) regularização urbanística e fundiária;
g) condicionamento de novas construções no Centro Histórico ao parecer do Conselho da Cidade e Conselho de Cultura;

II - áreas de ocupação controlada, abrangendo áreas que por suas características devem ser mantidas com baixo índice de densificação, observada a existência de alguns espaços a serem especialmente protegidos, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) controle dos processos de densificação, através da observância de parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei;
b) cobrança da outorga do direito de construir, quando da permissão de elevação do gabarito;
c) exigência de estudo de impacto de vizinhança, para o licenciamento da construção de novos equipamentos de porte;

III - áreas de expansão urbana, que abrangem áreas antropizadas no entorno e interior da Sede, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) implantação de planos urbanísticos específicos de expansão urbana para as ZEX 3, com a delimitação de espaços a serem ambientalmente protegidos, dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de riscos e a definição de diretrizes específicas de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
b) estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;
c) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
d) previsão de áreas para habitação de interesse social;
e) aplicação de contribuição de melhoria, quando adequado;

IV - áreas de desenvolvimento turístico, situadas do lado Leste do Município e nas margens do Rio de Contas, além do Loteamento Conchas do Mar:

a) estabelecimento de padrões que permitam a construção de empreendimentos turísticos de médio e grande portes e condomínios residenciais;
b) elevação de gabarito, mediante Estudo de Impacto Visual, sem prejuízo do Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos previstos por esta Lei;
c) cobrança de solo criado, quando da permissão de elevação do gabarito;
d) aplicação de contribuição de melhoria, quando adequado;

V - áreas especiais de interesse social, destinadas ao atendimento das necessidades da população de baixa renda ou à redução das desigualdades econômicas e sociais, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) regularização urbanística;
b) regularização fundiária apropriada para cada caso, em áreas particulares ou públicas.
c) estabelecimento de diretrizes e parâmetros urbanísticos, atendendo às suas peculiaridades, mediante leis específicas;
d) execução de ações governamentais de requalificação e melhorias habitacionais;

VI - áreas a serem protegidas sob regime específico de proteção ambiental, abrangendo:

a) áreas de interesse de proteção ambiental onde as diretrizes são fixadas em acordo com planos de manejos específicos, em vista dos atributos bióticos e abióticos que requeiram proteção;
b) áreas de proteção visual, além de elementos da paisagem natural que configuram referencial cênico para Itacaré;
c) faixas das orlas marítima e fluvial, em acordo com a legislação própria de cada situação;
d) a faixa ao longo da Rodovia BA – 001, em toda a sua extensão, de ambos os lados, compreendendo a faixa de domínio de 20m de cada lado do eixo da pista e faixa *non aedificandi* de 15 metros de largura, com o plantio e manutenção obrigatória de uma "cortina verde" para preservar o visual;

VII - áreas a serem protegidas, em qualquer categoria de zona urbana, com a finalidade de proteção aos recursos naturais e paisagísticos, compreendendo:

a) praias, costões e suas encostas;
b) margens do Rio de Contas, rios e canais, lagoas e reservatórios;
c) áreas com inclinação superior a 30% (trinta por cento);
d) áreas com florestas primárias ou em estado avançado de regeneração;
e) áreas verdes dos loteamentos e condomínios, designadas em projetos de parcelamento do solo;
f) unidades de conservação criadas ou a serem criadas;

VIII - áreas quilombolas.

Subseção II
Km 6 e Bairro Planejado (Fazenda São João)

Art. 52. São componentes do modelo de desenvolvimento urbano, no km 6 e no Bairro Planejado (Fazenda João):

I - área do antigo Assentamento Marambaia, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) consolidação das ocupações existentes, tendo em vista que o Assentamento encontra-se consolidado desde 18 de dezembro de 2001, com todos os lotes pagos, tendo por consequência a extinção das cláusulas resolutivas dos contratos de assentamento;
b) estabelecimento para as edificações dos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei;
c) estabelecimento de normas de proteção ambiental, identificando as Áreas de Preservação Permanente e outras áreas para conservação das florestas existentes;
d) preservação dos recursos hídricos, com identificação e estudo da situação das microbacias e relocação das ocupações das margens dos rios;
e) implantação de política de resíduos soídos com a eliminação do lixão e a execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

II - área destinada à construção do Bairro Planejado, na antiga Fazenda São João, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) solução para o tratamento de efluentes líquidos, identificação de áreas a serem protegidas, em especial as margens dos rios Tucum e Aderno;
b) construção do porto seco, mercado de venda de produtos agropecuários, estádio, Jardim Botânico, posto de saúde, escola e creche, conjuntos habitacionais e de nova central rodoviária, quando houver recursos;

III - áreas de expansão urbana, que abrangem áreas no entorno do Km 6, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) implantação de planos urbanísticos específicos de expansão urbana, com a delimitação de espaços a serem ambientalmente protegidos, dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de riscos;
b) definição de diretrizes específicas de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
c) estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;
d) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
e) previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social por lei específica;
f) aplicação de contribuição de melhoria, quando adequado;
g) especificar área exclusiva para comércio de modo geral;
h) especificar área exclusiva para esporte e lazer;
i) especificar área exclusiva para construção de Postos de Saúde, laboratórios e Hospitais;
j) especificar área exclusiva para construção de Escolas, Creches e Bibliotecas;
k) especificar área exclusiva para captação de água tratada junto à EMBASA;

l) ordenamento de iluminação pública junto à COELBA.

Subseção III
Taboquinhas

Art. 53. São componentes do modelo de desenvolvimento urbano, na Sede do Distrito de Taboquinhas:

I - áreas de ocupação consolidada, abrangendo áreas ocupadas, dotadas de infraestrutura de boa qualidade, em que podem ser aplicados instrumentos urbanísticos, visando sua densificação, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) manutenção e recuperação dos imóveis históricos;
b) transferência da ocupação Beira Rio;
c) criação de uma via para pedestres e ciclistas, urbanizada e arborizada, estabelecendo uma faixa-limite de proteção na cota máxima de inundação do rio, conectada ao antigo Caminho Real dos Tropeiros;
d) continuidade da balaustrada da Orla Fluvial de Taboquinhas até a foz do Rio São João;

II - áreas de ocupação controlada, onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) controle dos processos de densificação, através da observância dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no Quadro - Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II
b) realização de investimentos pontuais e complementares em infraestrutura equipamentos e outras;
c) preservação dos recursos hídricos e remanescentes florestais e relocação das ocupações das margens do Rio de Contas e outros rios;

III - áreas de expansão urbana onde serão aplicadas as seguintes diretrizes específicas:

a) implantação de planos urbanísticos específicos de expansão urbana, com a delimitação de espaços a serem ambientalmente protegidos, dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de riscos;
b) definição de diretrizes específicas de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
c) estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;
d) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
e) previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social por lei específica;
f) aplicação de contribuição de melhoria, quando adequado;
g) implantação do Mercado do Produtor Rural;

IV - áreas a serem protegidas sob regime específico de proteção ambiental, abrangendo:

a) corredeiras, em acordo com planos específicos, em vista dos atributos bióticos e abióticos que requeiram proteção;
b) áreas de proteção cultural: o estabelecimento de diretrizes fixadas em planos específicos, tendo em vista sua: proteção e conservação;
c) áreas de interesse social: ações governamentais de requalificação e melhorias habitacionais, além da regularização fundiária.

CAPÍTULO III
DOS PERÍMETROS URBANOS

Art. 54. Os perímetros urbanos da Cidade de Itacaré e da Sede do Distrito de Taboquinhas, que estão representados nas Plantas I, do Anexo I, serão definidos em lei específica.

CAPÍTULO IV
DOS ZONEAMENTOS URBANOS

Disposições Gerais

Art. 55. Ficam definidos, neste Capítulo, os zoneamentos da Sede municipal, da sede do Distrito de Taboquinhas e do Km 6 e entorno.

Art. 56. Complementam os dispositivos referentes às zonas urbanas:

I - a classificação dos usos prevista no Quadro I - Classificação das Categorias de Uso do Solo; do Anexo II, desta Lei;
II - os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e sintetizados no Quadro Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II;
III - os instrumentos previstos no Título IV - Instrumentos de Política Urbana.

Art. 57. Em relação aos gabaritos, aplicam-se os valores constantes dos artigos 61 e 62, também inscritos no Quadro – Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II, desta Leie o disposto nos parágrafosseguintes:

§ 1ºAs medidas de altura dos gabaritos são contadas tomando por base uma linha paralela ao perfil natural do terreno, em acordo com os croquis no Anexo III;

§ 2ºNenhum elemento construído (caixa d´água, mezanino, telhado, sótão, torres ou outros) poderá ultrapassar os patamares máximos fixados por esta Lei.
§ 3ºO terceiro pavimento, mediante estudos de impacto visual, poderá ser admitido nas ZCH, e ZCS I, com taxa de ocupação de 50%em relação ao pavimento imediatamente inferior, com recuo mínimo de 3m da testada ealtura máxima de 10,50m;

§ 4ºO terceiro pavimento poderá também ser admitido nas ZEX I e Zonas Especiais de Interesse Social,com taxa de ocupação de até 100% do pavimento imediatamente inferior.
§ 5ºPoderá ser admitido extraordinariamente nas ZEXs, para construção de edificações de interesse social (saúde, educação, e habitação de interesse social) o 4° pavimento, com altura máxima de 13,50m, e telhado com inclinação mínima de 30%.
§ 6ºPoderá também ser admitido o 4º pavimento completo, mediante outorga do direito de construir, para a implantação de empreendimentos hoteleiros, nas ZDT II e III, observados os seguintes requisitos:

a) hospedagem de baixa densidade;
b) ocupação de área antropizada, circundada por remanescentes de Mata Atlântica;
c) realização de estudo de impacto visual, para que não seja visível do ponto de vista dos acessos e dos pontos de visitação turística;
d) não haja novas supressões de mata.

§7ºOs 3° e 4º pavimentos, exceto no caso do §5º, só serão liberados através de outorga onerosa do direito de construir, na forma de regulamento.
§8ºAregularização do 3º pavimento construído anteriormente à edição da Lei se fará mediante a outorga do direito de construir, na forma do regulamento.

Art. 58. Em relação às Taxas de Ocupação, aplicam-se os valores constantes dos artigos 60 a 62, também inscritos no Quadro – Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II, desta Leie o disposto nos parágrafosseguintes.

§ 1ºA taxa de ocupação é estabelecida para a área total da gleba, quando não parcelada, independentemente das restrições da legislação ambiental, mas é limitada por estas restrições que serão apuradas quando do licenciamento de cada imóvel.
§ 2ºNo caso de parcelamento em loteamento ou em condomínio, em que há reservas de áreas para o Poder Público, o índice é aplicado sobre a área total de cada lote.

Art. 59. Em relação ao Índice de Utilização, aplicam-se os valores constantes dos artigos 60 a 62, também inscritos no Quadro – Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II, desta Lei e o disposto nos parágrafosseguintes.

§ 1ºOs índices de utilização são o resultado da soma das áreas de todos os pavimentos permitidos tendo assim relação direta com o número de pavimentos e a TO do imóvel.
§ 2ºAs marquises/varandas/lajes em balanço que expandem a taxa de utilização só serão toleradas nas ruas Joaquim Vieira, 31 de Março e Pedro Longo.
§ 3ºOs afastamentos são previstos no Quadro - Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II, referindo-se a frente, fundo e laterais do terreno, podendo ser exigidos nos casos de exiguidade da largura, apenas para uma das laterais.

Art. 60. Havendo áreas que estejam situadas em mais de uma zona, serão adotados os seguintes critérios, pelo órgão licenciador, além de outros fixados pelo Conselho da Cidade:

I - predominância da área objeto do projeto de parcelamento ou outro empreendimento;
II - inserção na mesma bacia hidrográfica;
III - relevo e vegetação;
IV - usos contíguos.

§ 1º Ficará facultada a alteração de uso do solo em casos específicos e individualizados, mediante contrapartida ao Município e estudo prévio de impacto de vizinhança, a ser aprovado pelo Conselho da Cidade.
§ 2º Caberá ao Poder Executivo, por decreto, regulamentar a contrapartida a ser oferecida pelo interessado.

Seção I
Sede Municipal

Art. 61. Fica aprovado o zoneamento da Sede Municipal, com as seguintes zonas urbanas, representadas na Planta Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Sede, do Anexo I e respectivos parâmetros urbanísticos, sem prejuízo dos demais estabelecidos no Quadro Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II, desta Lei:

I - Zonas de Ocupação Consolidada:
a) ZCH - Zona do Centro Histórico, compreendendo a área do núcleo de ocupação inicial da Cidade, destinada a uso comercial e de serviços, turístico e residencial:

1) Taxa de Ocupação (TO) de 0,80;
2) Índice de Utilização (IU) de 2,00;
3) Gabarito: 2 pavimentos, permitidos 3 pavimentos, mediante outorga, limitados à altura máxima de 10,00m, mantendo-se um recuo de 3m para o terceiro pavimento, em relação à testada, com ocupação de 0,50 em relação ao piso inferior;
4) Lote mínimo: 250,00m2;

b) ZCS I – Zona de Comércio e Serviços: ocupações contíguas ao Centro Histórico, com boa infraestrutura, compreendendo o Centro da Cidade, os bairros do Marimbondo, Pituba e São Miguel, destinada à concentração de comércio e serviços, permitidos os usos residencial e turístico:

1) Taxa de Ocupação (TO) de 0,80;
2) Índice de Utilização (IU) de 2,00;
3) Gabarito: 2 pavimentos, permitidos 3 pavimentos, mediante outorga, limitados à altura máxima de 10,00m, mantendo-se um recuo de 3m para o terceiro pavimento, em relação à testada, com ocupação de 0,50 em relação ao piso inferior;
4) Lote mínimo: 250,00m2;

c) ZCS II – Zona de Comércio e Serviços: ocupações contíguas à ZCS1, sem infraestrutura adequada, compreendendo os bairros do Angelim, Alto da Telebahia, Alto da Boa Vista, Ribeirinha e o núcleo da Vila Marambaia, localizado no Km 6, destinada à concentração de comércio e serviços:

1) Taxa de Ocupação (TO) de 0,80;
2) Índice de Utilização (IU) de 1,60/2,00;
3) Gabarito de 2 pavimentos e altura máxima das edificações de 7,50m;
4) Lote mínimo: 250,00m2;

II - Zonas de Ocupação Controlada:

a) ZOC I - Zona de Ocupação Controlada I, compreendendo as áreas dos Loteamentos Outeiro de Santo Antonio e Cangassuri e no entorno do Campo Seco, incluindo as áreas ocupadas ao longo da via de acesso a Praia de Jeribucassu, até o estacionamento, destinadas a uso predominantemente residencial:

1) Taxa de Ocupação (TO) de 0,20;
2) Índice de Utilização (IU) de 0,40;
3) Gabarito de 2 pavimentos e altura máxima das edificações de 7,50m;
4) Lote mínimo: 1.000m2;

b) ZOC II - Zona de Ocupação Controlada 2, compreendendo a área do Aderno, destinada a uso residencial, hoteleiro, parcelamento por condomínios com reserva de áreas verdes e públicas e cultivos agroflorestais ou agrícolas:

1) Taxa de Ocupação (TO): 0,10, quando se tratar de gleba única e de desmembramentos, e de 0,20, quando se tratar de lote integrante de parcelamento regular;
2) Índices de Utilização (IU) de 0,20 e 0,40, respectivamente;
3) Gabarito de 2 pavimentos e altura máxima das edificações de 7,50m;
4) Lote mínimo: 3.000,00m2 para desmembramentos e 1.000,00 para condomínios;

c) ZOC III - Zona de Ocupação Controlada 3, compreendendo a área situada entre o Aderno e a ZDT III, destinada a uso residencial, hoteleiro, parcelamento por condomínios com reserva de áreas verdes e públicas e cultivos agroflorestais ou agrícolas:

1) Taxa de Ocupação (TO): 0,10, quando se tratar de gleba única e de desmembramentos, e de 0,20, quando se tratar de lote integrante de parcelamento regular;
2) Índices de Utilização (IU):0,20 e 0,40, respectivamente;
3) Gabarito: 2 pavimentos e altura máxima das edificações de 7,50m;
4) Lote mínimo:5.000m2 para desmembramentos e 1.000,00 para condomínios;

III - Zonas de Expansão Urbana:

a) ZEX I - Zonas de Expansão Urbana 1, compreendendo a área da entrada do Bairro Novo (pela ladeira grande) e áreas ao longo da BA 001, entre o Centro e a Marambaia, incluindo o Bairro Planejado na área desapropriada da Fazenda São João, a serem integradas ao perímetro urbano, destinadas a uso misto, com parâmetros urbanísticos que permitem maior densidade de ocupação:

1. Taxa de Ocupação (TO): 0,60;

2. Índice de Utilização (IU): 1,20;
3. Gabarito: 2 pavimentos e altura máxima das edificações de 7,50m, permitidos 3/4 pavimentos para edificações de interesse social, como edifícios para habitação e hospital;
4. Lote mínimo:200m2;

b) ZEX II - Zona de Expansão Urbana 2, situadas nas adjacências da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) da Embasa no bairro da Passagem, destinadas a uso misto, com densidade média de ocupação:

1. Taxa de Ocupação (TO): 0,40;
2. Índice de Utilização (IU): 0,80;
3. Gabarito: 2 pavimentos e altura máxima das edificações de 7,50m;
4. Lote mínimo: 400,00m2;

c) ZEX III - Zonas de Expansão Urbana 3, compreendendo áreas do Assentamento Marambaia até a altura do km 4, destinadas a uso misto, com menor densidade, a serem objeto de Plano Diretor de Expansão Urbana específico.

IV - Zonas de Desenvolvimento Turístico:

a) ZDT I – Praia da Concha, compreendendo o Loteamento Conchas do Mar – Etapas I e II, destinada a empreendimentos turísticos de média densidade:

1. Taxa de Ocupação (TO) de 0,40;
2. Índice de Utilização (IU) de 0,80;
3. Gabarito de 2 pavimentos e altura máxima das edificações de 7,50m;
4. Lote mínimo: 400,00m2;

b) ZDT II – Orla Marítima, compreendendo Costão, SVEA, Conchas do Mar - Etapa III, Vilas de São José, Fazenda Prainha e Miramar, áreas ao longo Praias de Jeribucaçu, Itacarezinho, Patizeiro, destinadas a empreendimentos turísticos de baixa densidade:

1. Taxa de Ocupação (TO): 0,10, quando se tratar de gleba única, salvo nas hipóteses de área resultante de parcelamentos, onde o percentual será de 0,20, observadas em todas as hipóteses, as restrições da legislação federal, estadual e municipal (Código Florestal, Mata Atlântica, dentre outros);
2. Índices de Utilização (IU): 0,20 e 0,40, respectivamente;
3. Gabarito de 2 pavimentos, sem prejuízo no disposto no art. 57, §§ 8º e 9º;
4. Lote mínimo: 1000m2;

c) ZDT III - Rio de Contas, compreendendo áreas ao longo do Rio de Contas, onde permitida a edificação, destinada a empreendimentos turísticos de baixa densidade:

1. Taxa de Ocupação (TO): 0,10, quando se tratar de gleba única, salvo nas hipóteses de área resultante de parcelamentos, onde o percentual será de 0,20, observadas em todas as hipóteses, as restrições da legislação federal, estadual e municipal (Código Florestal, Mata Atlântica, dentre outros);

2. Índice de Utilização (IU) de 0,20 e 0,40, respectivamente;
3. Gabarito de 2 pavimentos, observado o disposto no art. 57, §§ 8º e 9º**;**
4. Lote mínimo: 5.000m2;

d) ZDT IV - Pontal, compreendendo áreas ao Norte do Rio de Contas, onde for permitida a edificação, destinadas a estruturas de apoio a esportes náuticos e empreendimentos turísticos de baixa densidade:

1. Taxa de Ocupação (TO) de 0,10, quando se tratar de gleba única, e de 0,20, quando se tratar de lote integrante de parcelamento regular;
2. Índice de Utilização (IU) de 0,20 e 0,40, respectivamente;
3. Gabarito de 2 pavimentos;
4. Lote mínimo: 5.000m2 para desmembramentos e 1.000,00 para condomínios;

V - ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, compreendendo as áreas da Passagem (Bairro Santo Antônio), Porto de Traz, Baixa da Gia, AMISTI, e Campo Seco, além de outras criadas por leis específicas:

1. Taxa de Ocupação 0,60;
2. Índice de Utilização (IU) 1,20;
3. Gabarito de 2 pavimentos, permitido o terceiro piso no caso de programas habitacionais;
4. Lote mínimo: 125m2;

VI - Zonas submetidas a regime específico de proteção ambiental:

a) ZPP – Zonas de Preservação Permanente, compreendendo todas as margens de rios e lagos em acordo com a legislação florestal vigente;

b) ZPA - Zonas de Proteção Ambiental, compreendendo os manguezais, matas ciliares, encostas íngremes, maciços florestais da Mata Atlântica, com ocupação restrita em acordo com a legislação florestal vigente;

c) ZPV - Zonas de Proteção Visual, compreendendo o morro da Concha, na encosta do Farol, as encostas da Praia do Resende, a encosta entre a Praia da Tiririca e a Praia do Costa, a encosta entre a Praia do Costa e a Praia da Ribeira e as encostas entre a Praia da Ribeira e a Praia do Siríaco, e ainda o Morro ao lado da ladeira do Cemitério, adjacências do Cemitério e a parte da Sede do Centro Cultural Porto de Traz, em que é proibido o parcelamento do solo e construção de quaisquer edificações, admitidos somente equipamentos para apoio à visitação, como mirantes, quiosques e trilhas e vias de acesso de acesso local, sem pavimentação, devidamente integrados à paisagem;

d) ZFF – Zona de Faixa Fluvial do Rio de Contas, estabelecida pela legislação federal, admitidos os equipamentos de segurança e apoio à pesca, ao recreio e ao turismo, e onde são proibidas as edificações permanentes, arruamentos, cercas e muros;

e) ZFM - Faixa da Orla Marítima, abrangendo as praias, costões e encostas, fora do perímetro urbano, compreendendo faixa de 60m (sessenta metros) metros a partir da

preamar máxima, admitidos os equipamentos de segurança e apoio à pesca, ao recreio e ao turismo, e onde são proibidas edificações permanentes, arruamentos, cercas e muros, exceto de contenção, quando permitidos;

f) ZFR – Zona da Faixa da Rodovia BA -001, destinada a formação de uma "cortina vegetal" para preservar o visual paisagístico, a partir do final do calçamento em direção do Km 6, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a proceder a descrição das zonas de que trata esta Seção, estritamente em acordo com o Mapa do Zoneamento integrado a esta Lei Complementar.

Seção II
Taboquinhas

Art. 62. Foram propostas as seguintes zonas de uso do solo urbano de Taboquinhas representadas na Planta - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Taboquinhas, do Anexo I e respectivos parâmetros urbanísticos, sem prejuízo dos demais estabelecidos no Quadro Parâmetros Urbanísticos, do Anexo II, desta Lei:

I - Zonas de Ocupação Consolidada:

a) ZCH - Zona do Centro Histórico, situada de ambos os lados ao longo do eixo rodoviário BA-654, compreendendo as quadras em que se encontram imóveis antigos e a Igreja:

1. Taxa de Ocupação (TO): 0,80;
2. Índice de Utilização (IU) de 2,00, respectivamente;
3. Gabarito de 2 pavimentos permitido o terceiro piso recuado e altura máxima das edificações de 10m;
4. Lote mínimo: 250,00m2;

b) ZCS – Zona de Comércio e Serviços, abrangendo os eixos das Ruas São Roque e Padre Edgar Torres, destinada ao uso residencial, comercial e de serviços:

a) Taxa de Ocupação (TO): 0,80;
b) Índice de Utilização (IU) de 2,00, respectivamente;
c) Gabarito de 2 pavimentos permitido o terceiro piso recuado e altura máxima das edificações de 10m;
d) Lote mínimo: 250,00m2;

II - ZEX – Zonas de Expansão:

a) ZEX I: área contígua à Zona de Interesse Social que acompanha o Bairro Novo e o Riacho da Providência, nas proximidades da escola e hospital:

1. Taxa de Ocupação (TO): 0,30;
2. Índice de Utilização (IU) de 0,60;
3. Gabarito: 2 pavimentos;
4. Lote mínimo: 200m2;

III - Zona da Orla Fluvial:

ZOF: faixa ao longo do eixo rodoviário BA-654, no seu trecho dentro da malha urbana, que tem como um dos limites a cota máxima de inundação do Rio de Contas e a Zona do Centro Histórico, destinada a equipamentos turísticos de pequeno porte:

1. Taxa de Ocupação (TO) de 0,10;
2. Índice de Utilização (IU) de 0,25;
3. Gabarito de 2 pavimentos permitido o terceiro piso recuado e altura máxima das edificações de 7,50m;
4. Lote mínimo: 1.000,00m2;

IV - Zona de Desenvolvimento Turístico:

ZDT: áreas ao longo do eixo rodoviário BA-654, fora do trecho dentro da malha urbana, que tem como limite ao Norte a cota máxima de inundação do Rio de Contas, destinada a equipamentos turísticos de pequeno e médio portes:

1. Taxa de Ocupação (TO) de 0,10, quando se tratar de gleba única, e de 0,20, quando se tratar de lote integrante de parcelamento regular;
2. Índice de Utilização (IU) de 0,20;
3. Gabarito de 2 pavimentos sem prejuízo do disposto art. 57, §§ 8º e 9º;
4. Lote mínimo: 1.000,00m2;

V - ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social:

Compreendem o Alto do Morumbi, Bairro São Borges e Portelinha:

1. Taxa de Ocupação 0,60;
2. Índice de Utilização (IU) 1,20;
3. Gabarito de 2 pavimentos, permitido o terceiro piso no caso de programas habitacionais;
4. Lote mínimo: 125m2;

VI - Zonas submetidas a regime específico de proteção ambiental:

a) ZPP – Zonas de Preservação Permanente, compreendendo todas as margens de rios e lagos em acordo com a legislação florestal vigente;
b) ZFF – Faixa Fluvial do Rio de Contas, estabelecida pela legislação federal;
c) ZPA - Zonas de Proteção Ambiental, e constituída pelas áreas de fundo dos vales dos riachos Cangambá, Matança, Preguiça, Providência e Serra D´Água, protegidas por legislação ambiental, que envolvem todas as áreas ocupadas, destinada a conservação dos remanescentes florestais, coibindo-se a ocupação.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a proceder a descrição das zonas de que trata esta Seção, estritamente em acordo com o Mapa do Zoneamento.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL E DA ACESSIBILIDADE

Art. 63. São diretrizes para a melhoria do sistema viário, no território municipal:

I - articulação viária inter-regional e interna do Município e de seus principais conjuntos ecológicos paisagísticos e seus respectivos atrativos turísticos específicos;

II - pavimentação da BA 654 (estrada de acesso de Taboquinhas à BR 101), e do trecho Taboquinhas BR-001, onde a faixa de domínio da via e a faixa non aedificandi serão utilizadas para a implantação de uma "cortina verde" de forma a preservar o aspecto de estrada-parque;

III - melhoria das estradas vicinais de articulação interna, facilitando a circulação de pessoas e de mercadorias, a difusão das inovações tecnológicas, o processo de capacitação da sua população e a prestação dos serviços públicos;

IV - implantação de estruturas de apoio ao transporte interno, com áreas para comércio de produtos regionais;

V - implantação de ciclovias e estruturas de apoio aos ciclistas, possibilitando trânsito seguro entre Taboquinhas e Km 6, e interligando com a ciclovia existente até à Sede;

VI - elaboração e implantação de um sistema de informações para orientação da população fixa e flutuante quanto a logradouros, repartições, rotas e modos de transporte, grandes equipamentos, compreendendo postos fixos e volantes, folhetos e outros meios;

VII - acesso às moradias, propriedades aos pontos turísticos por caminhos tradicionalmente utilizados por pedestres como servidão pública, com largura de 2,2 metros e vegetação lateral intacta dentro de uma faixa de 10 metros a cada lado da trilha.

Art.64. São diretrizes específicas para a melhoria do sistema viário, na Sede:

I - pavimentação das vias de acesso a Pituba via Angelim, para o Centro e da Pituba para a Coroinha, passando pela Concha;

II - implantação de nova via estrutural de acesso às praias da Orla Atlântica, direto com a Rodovia BA-001;

III - melhoria da estrutura física das vias municipais, em especial nas áreas periféricas dos núcleos urbanos, dotando-as de meio-fios, passeios, sarjetas e pavimentação;

IV - implantação de sistema de sinalização e identificação de logradouros nos núcleos urbanos, orientação de tráfego e faixas protegidas para pedestres *e ciclistas;*

V - construção de nova via de ligação entre a BA 001 e as praias;

VI - melhoria da via de ligação entre Km 6 e Jeribucaçu.

Art. 65. As vias existentes, indicadas graficamente na Planta - Hierarquização Viária, do Anexo I, ficam classificadas em acordo com os Quadros pertinentes do Anexo III.

Art. 66. Os parâmetros técnicos das vias constam do Quadro IV - Parâmetros Mínimos para Vias, do Anexo III.

Parágrafo único. As vias existentes que não atendam às características técnicas estabelecidas por esta Lei terão seus alinhamentos definidos através de plano funcional a ser regulamentado pelo órgão de planejamento municipal.

Art. 67. São diretrizes específicas para o sistema viário de Taboquinhas:

I - pavimentação da via de acesso à Sede (BA 657) e à Rodovia BR 101;

II - criação de uma via para pedestres e ciclistas, urbanizada e arborizada, estabelecendo uma faixa-limite de proteção na cota máxima de inundação do rio, conectada ao antigo Caminho Real dos Tropeiros.

TITULO III
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A aplicação dos instrumentos de política urbana atende aos dispositivos do Estatuto da Cidade e às diretrizes para o modelo de planejamento territorial.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Seção I
Parcelamento, utilização e edificação compulsórios

Art. 69. O parcelamento, a utilização e edificação compulsórias serão aplicadas mediante leis especificas, estabelecendo os respectivos prazos e dispondo sobre:

a) os imóveis sobre os quais incidirão as obrigações;

b) a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;

c) a desapropriação com títulos da dívida pública;

d) a definição dos parâmetros de aproveitamento mínimo dos imóveis;

e) a utilização do consórcio imobiliário, como forma de viabilização financeira do parcelamento do imóvel.

Art.70. São compreendidos como subutilizados para fins de parcelamento compulsório, em acordo com a legislação federal específica, glebas, grandes terrenos e lotes vazios

dotados de infraestrutura e serviços urbanos, visando à otimização da infraestrutura urbana existente.

Parágrafo único. O parcelamento compulsório poderá ser aplicado exclusivamente nas Zonas de Expansão Urbana e Zonas Especiais de Interesse Social, mediante a edição de lei específica.

Art. 71. São compreendidos como subutilizados para fins de utilização e edificação compulsórios, os imóveis que se encontrem nas seguintes situações:

a) edificações inacabadas ou paralisadas por mais de cinco anos, em zonas de ocupação consolidada;

b) edificações sem utilização e instalações ociosas e em ruínas, nas áreas comerciais e de serviços;

c) terrenos sem edificações em zonas de expansão urbana.

§1º Não deverá ser exigida a edificação ou a utilização compulsória de proprietário que comprove possuir somente um imóvel situado no Município.

§2º A aplicação da utilização e edificação compulsórias dar-se-á nas Zonas Consolidadas, Zonas de Ocupação Controlada e Zonas de Desenvolvimento Turístico.

§3º O Poder Executivo poderá criar programas de parceria, consórcio imobiliário e outros que contribuam para a viabilidade da aplicação da utilização e edificação compulsórias em edificações sem uso, com instalações ociosas ou em ruína.

Seção II
Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 72. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Poder Executivo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública deverão ter prévia aprovação pelo Senado Federal e deverão ser resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Executivo na área onde o mesmo se localiza após a notificação do proprietário e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º Os títulos não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§6º Ficarão mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas na Lei específica.

Seção III
Direito de Preempção

Art. 73. O direito de preempção que confere, ao Município, a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, deverá ser exercido sempre que se necessitar de áreas para:

a) regularização fundiária;
b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
c) constituição de reserva fundiária;
d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º O direito de preempção poderá ser aplicado em toda a área urbana, desde que estabelecido mediante Lei municipal específica, que delimitará os imóveis em que incidirá esse instrumento, enquadrando cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

§2º Os prazos para exercício do direito de preempção, não superiores a cinco anos, são renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, e fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma deste parágrafo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§4º À notificação deverá ser anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§5º O Poder Executivo fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§6º Transcorrido o prazo, sem manifestação do Poder Executivo, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§7º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário ficará obrigado a apresentar, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§8º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será nula de pleno direito.

§9º O Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IV
Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 74. A outorga onerosa do direito de construir consiste na possibilidade de o Município estabelecer relação entre a área edificável e a área do terreno, a partir da qual a autorização para construir passa a ser concedida de forma onerosa.

§1º A contrapartida financeira pela utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir será definida pelo Poder Executivo.

§2º Os recursos provenientes da adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderão ser aplicados em:

I - construção de unidades habitacionais;

II - regularização e reserva fundiária;

III - implantação de equipamentos comunitários;

IV - criação e proteção de áreas verdes ou de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Seção V
Alteração de Uso

Art. 75. Ficará facultada a alteração de uso do solo nas Zonas de Ocupação Controlada (ZOC) e em casos específicos e individualizados, mediante contrapartida ao Município eestudo prévio de impacto de vizinhança, a ser aprovado pelo Conselho da Cidade.

Seção VI
Operação Urbana Consorciada

Art. 76. As operações urbanas consorciadas poderão ser criadas por leis específicas. Das leis específicas que aprovarem operações urbanas consorciadas, constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

a) definição das áreas a serem atingidas;
b) programa básico de ocupação das áreas e os índices e parâmetros urbanísticos a serem aplicados;
c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
d) finalidades da operação;

e) a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas;

f) estudo prévio de impacto de vizinhança e de impacto visual;

g) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos;

h) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

i) natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados que utilizarem tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§1º As leis específicas que aprovarem a operação urbana consorciada poderão prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º Apresentado o pedido de licença para construir ou implantar, o certificado de potencial adicional deverá ser utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

§3º A partir da edição dessas leis específicas, serão nulas as licenças e autorizações expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§4º Os recursos obtidos serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Seção VII
Regularização Urbanística e Fundiária

Art. 77. A regularização urbanística e fundiária de ocupações irregulares dar-se-á em acordo com as diretrizes estabelecidas por plano específico, priorizando as áreas mais precárias, especialmente as Zonas Especiais de Interesse Social.

§1º Não poderão ser objeto de regularização fundiária, terrenos situados:

I - em áreas de uso comum do povo, em vias existentes ou em áreas previstas para implantação destas ou em áreas nas áreas reservadas para realização de obras ou implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo;

II - nas áreas de servidão pública do sistema viário, redes de abastecimento de água, esgotos, energia elétrica de alta tensão;
III - em áreas protegidas pela legislação ambiental, em desconformidade com os critérios específicos de conservação ou preservação;
IV - em áreas de risco à vida humana ou ambiental, de acordo com parecer do órgão municipal competente.

§2º Lei específica estabelecerá os critérios para a regularização fundiária, priorizando as áreas mais precárias, especialmente as Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção VIII
Demarcação Urbanística

Art. 78. O Poder Executivo, para fins de regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, para fins de regularização fundiária, na forma da legislação federal vigente.

Seção IX
Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 79. O Poder Executivo deverá determinar a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego, de ruídos, de emissões atmosféricas ou de resíduos sólidos.

§1º São geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

a) indústrias;
b) hidrelétricas;
c) campo de pousos;
d) complexos turísticos;
e) igrejas e templos religiosos;
f) auditórios para convenções, congressos e conferências, espaços e edificações para exposições e para shows;
g) escolas, centros de compras, mercados;
h) estádios;
i) autódromos, velódromos e hipódromos;
j) aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
k) casas de detenção e penitenciárias;
l) postos de gasolina;
m) terminais rodoviários urbanos e interurbanos;
n) estacionamentos para veículos de grande porte;
o) jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
p) hospitais;

§2º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

a) adensamento populacional;
b) presença de equipamentos urbanos e comunitários;
c) uso e ocupação do solo;
d) valorização imobiliária;
e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
f) ventilação e iluminação.

§3º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§4º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Seção X
Estudo de Impacto visual

Art. 80. O Poder Executivo deverá determinar a realização de Estudo de Impacto Visual (EIVI) nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a integridade da paisagem de Itacaré.

§1° São consideradas geradoras de impacto visual, as edificações com mais de 3 (três) pavimentos ou que obtenha aquisição do direito de construir, mediante outorga onerosa, cujos responsáveis deverão apresentar um projeto que considere o entorno, o patrimônio natural e cultural, as Zonas de Proteção Visual (ZPV), as linhas do relevo e da vegetação.

§2° O Estudo de Impacto Visual conterá a indicação da volumetria e cor e dimensões do empreendimento e deverá ser apresentado com simulação feita em programas 3D, compreendendo o empreendimento e o entorno.

§3° Os Estudos de Impacto de Impacto Visual poderão ser solicitados também pelo Conselho da Cidade, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e por entidades não-governamentais, fundamentados nesta Lei.

§4° Aplica-se ao EIVI o disposto nos parágrafos 3° e 4° do artigo anterior**.**

Seção XI
Assistência Técnica e Jurídica às Populações de Baixa Renda

Art. 81. O Poder Executivo deverá promover assistência técnica e jurídica gratuitas, diretamente, ou mediante convênio com instituições de ensino, organizações não governamentais ou com associações profissionais, às pessoas de baixa renda e entidades representativas, quando da execução de:

I - projeto de regularização fundiária para efeito de titulação, na forma da Lei específica;

II - processos de desapropriações e de relocações de famílias que estejam ocupando áreas de risco à vida humana ou ambiental.

Parágrafo único. Lei específica deverá estabelecer as condições em que se dará o referido assessoramento, devendo abranger, no mínimo:

I - orientação técnica para:

a) elaboração de projeto, a implantação e construção de edificações;
b) debates sobre o Plano Diretor, os planos urbanísticos e os programas e projetos a serem realizados; e
c) discussão dos projetos da Lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - orientação jurídica e defesa dos direitos individuais e coletivos para a regularização fundiária.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 82. São instrumentos tributários e financeiros da política de desenvolvimento urbano e deverão ser instituídos por leis específicas:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo;

II - Contribuição de Melhoria;

III - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IV - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo reger-se-ão pela legislação que lhes é própria.

TITULO IV
DOS PROJETOS ESTRATÉGICOS

Art. 83. São projetos estratégicos a serem realizados prioritariamente, quando obtidos recursos,na Sede e entorno da SEDE:

I - "NOVA ORLA", com planejamento, reforma e construção de acessos, substituição de barracas, saneamento, paisagismo, equipamentos para uso público e outros serviços, abrangendo desde a Passagem até à Praia da Ribeira;

II - "BAIRRO PLANEJADO", em área desapropriada da Fazenda São João, com planejamento de novas áreas habitacionais, construção de porto seco, mercado de venda

de produtos hortigrangeiros, shopping centers ou outros equipamentos de grande porte, estádio, posto de saúde, escola e creche;

III - "AERODROMO", com escolha, aprovação e construção de nova pista de pouso, em área antropizada próxima ao km 45 da BA, mediante estudo de impacto ambiental, resgate de plantas nativas e tendo como contrapartida, o apoio financeiro à criação e manutenção da unidade de conservação da categoria proteção integral no Campo Cheiroso para preservação de suas características singulares;

IV - "NOVA RODOVIÁRIA", com a construção de nova rodoviária no Km 6, com implantação de transporte alternativo para a Sede e Taboquinhas;

V - "ESTRADAS-PARQUE", com a relocação parcial ou total dos muros construídos à beira das rodovias, onde as faixas de domínio e as faixas *non aedificandi* serão utilizadas para a implantação de uma "cortina verde", com o plantio de árvores e outras espécies conforme projeto de arborização, de forma a preservar o aspecto de estrada-parque e com o controle da poluição visual, retirando-se placas e sinalizações não autorizadas;

VI - "VIA PITUBA", planejamento e reforma da via, incluindo a pavimentação e nivelamento dos passeios ao calçamento;

VII - "ITACARÉ, EXCELÊNCIA EM SAÚDE", com a construção de Hospital Municipal, com característica de hospital regional, com 120 leitos, atendendo aos padrões e dimensionamento adequados às necessidades da população local e regional e dos visitantes, com a perspectiva de implantação de UTI, e reforma do hospital de Taboquinhas, com aquisição de equipamentos e materiais para o funcionamento de um centro cirúrgico especializado em cirurgias eletivas e implantação de centro médico e odontológico, para atendimentos especializados;

VIII - "ITACARÉ SUSTENTÁVEL", implantação total dos serviços de água, esgotamento sanitário, drenagem e tratamento de resíduos sólidos, e construção da central de tratamento de resíduos sólidos (CTRS), erradicação do lixão e melhoria do sistema de limpeza urbana;

IX - "ITACARÉ HISTÓRICA": caracterização de um corredor histórico, com a reforma das casas e estabelecimentos comerciais nas ruas do Centro Histórico;

X - "ORLA DOS EVENTOS", projeto destinado a eventos turísticos na ZDT IV, observadas as faixas de Zona de Proteção Visual da margem esquerda do Rio de Contas, e implantação de museus náuticos, aquários e outros equipamentos, com a criação de um caminho não pavimentado para pedestres e pequenos veículos, construção de atracadouro na margem direita do Rio de Contas e retorno da balsa para travessia do Rio;

XI - "TURISMO EM AMBIENTE NATURAL": implantação de balneários turísticos e fomento ao turismo rural.

XII - "URBANIZAÇÃOINTEGRADA NO BAIRRO NOVO" acabamento final das casas populares do Bairro Novo, mediante a captação de recursos para reboco e pintura.

Art. 84. São projetos estratégicos a serem realizados prioritariamente, quando obtidos recursos,em Taboquinhas:

I - "URBANIZAÇÃO DA PORTELINHA" - urbanização do bairro Portelinha com pavimentação das ruas, drenagem, iluminação e arborização;

II - "ESPORTE LEGAL" - implantação de quadras poliesportivas iluminadas na área da beira-rio, junto a saída para Itacaré;

III - "CRIANÇAS SEGURAS" - construção de creche comunitária com infraestrutura para acolhimento das crianças em período integral;

IV - "MERCADO COBERTO" - construção do Mercado do Produtor Rural onde hoje existe o galpão coberto da feira livre;

V - "PISTA DE MOTOCROSS" - atividade esportiva complementar ao turismo de aventura e esportes radicais;

VI - "PRAÇAS" – reforma na praça da Igreja, com valorização do casario e recuperação da Igreja e criação de nova praça a beira rio, com finalidade de atividades culturais e educativas;

VII - "PORTO DA BALSA" - construção de atracadouro para balsa, barcos de pesca e de lazer;

VIII - "ORLA FLUVIAL" - requalificação da orla fluvial, em todo o perímetro urbano com implantação de mirantes, sistema de drenagem, pavimentação e iluminação;

IX - "PARQUE DAS CORREDEIRAS", implementação de unidade de conservação municipal ao longo do Rio das Contas, abrangendo as corredeiras, no Distrito de Taboquinhas, permitindo a visitação turística, com campanha educativa visando comportamentos adequados que evitem comprometer sua integridade dos atrativos naturais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. A elaboração, pelo órgão competente, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, deve refletir obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas na Lei do PDU.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e as Leis Orçamentárias Anuais serão adaptadas para possibilitar a execução dos programas constantes nessa Lei.

Art. 86. O Poder Executivo deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada dez anos, após a sua aprovação pela Câmara Municipal.

§1º O Plano Diretor poderá ser objeto de complementações e ajustamentos, antes do prazo estabelecido.

§2º Uma vez efetuadas a revisão e atualização do Plano Diretor, serão revistos e atualizados os planos setoriais e os planos urbanísticos que tenham parte, ou a totalidade de seus conteúdos, afetados pelas novas proposições.

§3º O processo de revisão e de atualização do Plano Diretor aprovado por esta Lei deverá ser precedido de ampla mobilização da sociedade.

§4º O material produzido para a revisão ou de atualização deverá ser disponibilizado com antecedência mínima de quinze dias para discussão em audiências públicas.

§5º As revisões do Plano Diretor não se aplicarão aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais, salvo disposição em contrário no texto da revisão.

Art. 87. Não são consideradas revisões do Plano Diretor e far-se-ão:

I - mediante decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho da Cidade:

a) a declaração ou revisão de faixa de preservação permanente excedente ao exigido pela legislação federal;
b) a declaração de tombamento de bem imóvel;
c) a declaração de árvore como imunes ao corte;
d) a definição de empreendimentos de impacto;
e) a definição das atividades potencialmente geradoras de poluição de qualquer espécie;

II - mediante decisão do Conselho da Cidade, homologada por ato do Poder Executivo:

a) a identificação de edificações, obras e monumentos de interesse de preservação;
b) o estabelecimento de parâmetros urbanísticos complementares, não previstos nesta Lei.

III - a descrição do zoneamento, por ato do Executivo, com base no Mapa do Anexo I, desta Lei.

Art. 88. Não são consideradas revisões do Plano Diretor os atos que tenham por objeto:

I - a regulamentação das normas desta Lei;

II - a aprovação de programas e projetos governamentais;

III - as decisões exaradas em processos administrativos:

a) de aprovação de projetos e licenciamento de construção de edificações;
b) a implantação de usos considerados especiais;
c) o enquadramento das atividades como de uso permitido, tolerado ou proibido;
d) os atos e decisões referentes ao parcelamento do solo.

Art. 89. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as seguintes leis:

I - Lei nº 191, de 2 de novembro de 2003, que dispõe sobre a institucionalização do Plano de Referência Urbano Ambiental de Itacaré.

II - Lei nº 254, de 2009, que cria Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 90. Esta Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Itacaré, Bahia, em 30 de dezembro de 2014

JARBAS BARBOSA BARROS
Prefeito Municipal

JOSÉ SIDENILTON DE JESUS PEREIRA
Secretario de Administração